

## LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2021., DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

**“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**, Estado do Tocantins, por seus representantes legais, aprova, e Eu, **ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA**, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei, denominada Código Tributário do Município de Augustinópolis, regula e disciplina, com fundamentos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares e na Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar disciplina o Sistema Tributário do Município de Augustinópolis, consolida leis e institui regramentos dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, a administração tributária e os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes aos tributos de competência do Município, nas relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Augustinópolis/TO.

**Art. 3º.** Compõem, regulam e disciplinam o sistema tributário municipal:

- I - A Constituição Federal;
- II - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - O Código Tributário Nacional;
- IV - As leis complementares nacionais, instituidoras de normas gerais de direito tributário;
- V - As resoluções do Senado Federal, aplicáveis ao município;
- VI - A Lei Orgânica Municipal;
- VII - Este Código Tributário e demais leis complementares, leis ordinárias, decretos e normas tributárias municipais;
- VIII - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- IX - os convênios celebrados pelo Município com a União, o(s) Estado(s), o Distrito Federal ou outros Municípios.

**Parágrafo único.** Para sua aplicação e interpretação, a lei tributária poderá ser regulamentada por Decreto, com conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação, admitidas pela legislação tributária nacional.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 4º.** A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 5º.** Se não for fixada a data do pagamento, o vencimento da obrigação tributaria ocorre em 30(trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

## **SEÇÃO II**

### **DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 6º.** É vedado ao Município:

I - Exigir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

IV - Utilizar de tributos com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações em seu trafego em seu território, de pessoas ou mercadorias por meio de tributos;

VI - Cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros municípios;

b) o patrimônio ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) Templo de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - Estabelecer diferença tributaria ente bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§1º. A vedação do inciso VI da alínea 'a', é extensiva as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades.

**§2º.** As vedações do inciso VI alínea 'a' e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**§3º.** As vedações expressas no inciso VI alíneas 'b' e 'c' compreende somente ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a finalidade essenciais das entidades nelas mencionadas.

**§4º.** O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos previsto em Lei, asseguratória do cumprimento de obrigações tributaria por terceiros.

**§5º.** Para fins do disposto na alínea 'b' do inciso VI, é subordinado à observância pelas entidades nele referido, dos requisitos seguintes:

a) aplicarem integralmente no país os seus recursos namanutenção dos seus objetivos institucionais

b) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**§6º** Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

a) praticar preços de mercado;

b) realizar propaganda comercial;

c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.

**§7º.** No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes da entidades, assim como as relações comerciais se houver, mantidos com empresas comerciais pertencentes ao mesmos sócios.

**§8º.** No caso do Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis, quando alegada a imunidade, o tributo ficará suspenso até 2 (dois) anos, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo acrescido das cominações legais previstas em lei.

**§9º.** Na falta do cumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

**Art. 7º.** Cessa o privilegio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

**Parágrafo Único.** Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel pertencente a entidades referidas nestes artigos a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

**Art. 8º.** A imunidade não abrangerá, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título.

**Art. 9º.** A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

## **CAPÍTULO II**

### **SUJEITO ATIVO**

## **CAPÍTULO III**

### **SUJEITO PASSIVO**

## **SEÇÃO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 10.** Sujeito ativo da obrigação é o Município de Augustinópolis/TO.

**Art. 11.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo Único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

**Art. 12.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 13.** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## SEÇÃO II SOLIDARIEDADE

**Art. 14.** São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

**Parágrafo Único.** A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art. 15.** Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

## CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS E TAXAS

**Art.16.** São tributos municipais:

§1º Imposto e taxa.

I - Imposto:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a acessão de direitos à sua aquisição – ITBI

c) imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;

II - Taxas;

a) taxas em razão do poder de polícia;

b) taxas pela utilização de serviços públicos;

c) contribuição de melhoria;

d) contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

e) Outras contribuições constitucionalmente autorizadas.

**Art. 17.** Para preços públicos e tarifas não será aplicada a disciplina jurídica dos tributos.

**Art. 18.** Considera-se o valor da UFIA (Unidade Fiscal de Augustinópolis), como base de cálculo do tributo, quando a lei não dispõe expressamente em contrário.

§ 1º O valor do UFIA (Unidade Fiscal de Augustinópolis) é de R\$ 3,56 (três reais e cinquenta e seis centavos), válido até 31 de dezembro de 2021;

§ 2º O valor da UFIA (Unidade Fiscal de Augustinópolis) será atualizado anualmente pelo **IPCA** - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR

**Art. 19.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, situado em zona urbana do Município, na forma da lei.

**Parágrafo Único.** O fato gerador do IPTU ocorre a cada 1º de janeiro de cada ano civil.

**Art. 20.** As zonas urbanas, para fins de incidência do IPTU, são aquelas fixadas por lei, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotamento sanitário;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado para o lançamento do tributo.

§ 1º As condições acima especificadas deverão estar presentes na data da ocorrência do fato, previsto no art. 6º desta Lei

§ 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do *caput* deste artigo.

**Art. 21.** O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de bem imóvel, ainda que não possua os melhoramentos previstos no artigo 20:

I - Localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como chácara de recreio;

II - Utilizado para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados.

**Parágrafo Único.** O disposto no inciso II deste artigo não se aplica no caso de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações industriais ou comerciais, cuja destinação econômica seja agropecuária e/ou agrícola.

**Art. 22.** para efeito da tributação é considerado edificado todo imóvel que possua edificação que possa servir de habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

**Art. 23.** Para efeito de tributação considera-se imóvel não edificado o terreno sem edificação permanente, assim entendido também o que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada, excetuando-se as que obtiverem habite-se parcial;

III - Construção em ruínas, incendiada, em demolição, condenada ou interditada;

IV - Construção que a autoridade municipal considere inadequada, quanto à área, situação, destino, utilização ou tipo da mesma.

§ 1º. Considera-se construção em ruínas, condenada ou interditada aquela que, a juízo da autoridade municipal, ofereça perigo à segurança e à saúde pública, observado regulamento.

§ 2º. Serão consideradas construções inadequadas quanto à área edificada, quando não atenderem a especificação de metragem disposta no quadro abaixo:

Área do Terreno	Área Edificada
Até 1.000 m <sup>2</sup>	4% do Terreno
De 1.001 a 5.000 m <sup>2</sup>	3% do Terreno
De 5.001 a 10.000 m <sup>2</sup>	2% do Terreno
De 10.001 a 50.000 m <sup>2</sup>	1% do Terreno
Acima de 50.001 m <sup>2</sup>	0,5% do Terreno

§ 3º. As situações que forem consideradas como não edificadas, nos termos da tabela exposta no § 2º, poderão, a requerimento do interessado, serem analisadas por comissão específica nomeada pelo prefeito, composta por 03 servidores municipais da área social, ambiental e tributária, nas condições estabelecidas em regulamento próprio, com prazo máximo de 30 dias entre o requerimento e a decisão.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis que já são tributados como edificados até a publicação desta Lei.

## SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

**Art. 24.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 25.** Respondem solidariamente pelo imposto, ainda que o imóvel pertença a pessoa isenta ou imune:

- I - O justo possuidor;
- II - O titular do direito de usufruto, uso ou habitação;
- III - Os promitentes compradores imitados na posse;
- IV - Os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título.

### **SEÇÃO III**

#### **DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 26.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

**Art. 27.** O valor venal do imóvel será apurado através da Planta de Valores Genéricos, a ser aprovada a cada 02(dois) anos pela Câmara Municipal, até o final do exercício de cada biênio, e será definido com base em estudos e pesquisas sistemáticas de mercado.

§ 1º. A Planta de Valores Genéricos discriminará, em relação:

I - Aos terrenos, inclusive chácaras, o valor unitário por metro quadrado, atribuído ao logradouro, bairro ou parte deles;

II - Às construções:

a) os diversos tipos de classificação das edificações, com indicação das principais características físicas de cada tipo;

b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de edificações, com a indicação dos redutores de preço referentes à depreciação por tempo de uso, estado de conservação e outros.

§ 2º. Não sendo publicada a Planta de Valores Genéricos, os valores da Planta então vigente serão atualizados com base no mesmo índice anual definido para atualização monetária dos tributos municipais.

**Art. 28.** Na determinação da base de cálculo, não será considerado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Art. 29.** Para efeitos deste imposto não se considera construído o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada, ainda inabitável;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que considerada inadequada, pela área ocupada, para a sua destinação ou utilização pretendida.

**Art. 30.** Sobre a base de cálculo serão aplicadas as alíquotas constantes no Anexo XVIII.

#### **SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO**

**Art. 31.** A inscrição do contribuinte no Cadastro Imobiliário Urbano é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

**Parágrafo único.** O contribuinte que apresentar formulário de inscrição ou informações falsas, ou com erros e omissões, será equiparado ao não inscrito, podendo, em ambos os casos, o tributo ser lançado de ofício quanto a eventual excedente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 45 deste Código.

**Art. 32.** O contribuinte deverá requerer a inscrição em formulário próprio, sob sua responsabilidade, com o qual, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Administração Tributária, apresentará a guia do Imposto sobre Transferência de Bens Imóveis, devidamente quitada, quando de imóveis já registrado em Cartório.

**Art. 33.** Após requerer a inscrição o contribuinte está obrigado a comunicar eventuais alterações no imóvel, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I - Convocação eventual feita pela Administração Tributária;
- II - Demolição ou perecimento de edificação existente na área do imóvel;
- III - Aquisição ou promessa de compra do imóvel;

**IV** - Aquisição ou promessa de compra de parte da área não edificada, desmembrada ou lembrada;

**V** - Posse do imóvel, exercida a qualquer título.

**VI** - Conclusão de construção ou ocupação da unidade predial, total ou parcial, ou da reforma.

**Art. 34.** Até 30 (trinta) dias, contados do ato, devem ser comunicados à Prefeitura:

**I** - Pelo adquirente, a transcrição no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel urbano, ou situado em zona rural, nos casos previstos no artigo 31 parágrafo único deste Código;

**II** - Pelo promitente comprador ou pelo cessionário, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda do imóvel ou do contrato de sua cessão.

**III** - Pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel que possam influir sobre o lançamento do imposto, inclusive, as reformas, demolições, ampliações ou alterações de uso.

**Parágrafo Único.** O fornecimento dessas informações não implica automática transferência de encargos fiscais, cabendo procedimento fiscal para aferir a responsabilidade do adquirente.

## **SEÇÃO V**

### **DO LANÇAMENTO**

**Art. 35.** O IPTU é lançado no início do exercício fiscal em 1º de janeiro do ano que corresponde o lançamento, efetuado de ofício pela autoridade competente, em nome do contribuinte.

**§ 1º.** Para fins de lançamento, será observada a situação do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

**§ 2º.** No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento deverá ser feito em nome do promitente comprador e do compromissário vendedor, com responsabilidade solidária.

**§ 3º.** Tratando-se de imóvel não edificado no qual sejam realizadas construções, total ou parcialmente, durante o exercício, a nova alíquota deverá ser aplicada no exercício fiscal seguinte.

§ 4º. Tratando-se de edificação demolida durante o exercício fiscal, o imposto lançado será devido até o final do mesmo, passando a ser devido o Imposto Territorial Urbano a partir do exercício fiscal seguinte.

**Art. 36.** O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no Cadastro Imobiliário Urbano.

§ 1º. O imóvel que seja objeto de enfiteuse, ou usufruto, ou fideicomisso, terá o lançamento em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário.

§ 2º. Existindo o condomínio, unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento dos tributos.

**Art. 37.** O contribuinte será considerado regularmente notificado do lançamento do imposto, e constituído o respectivo crédito tributário, com a entrega no seu domicílio fiscal da notificação ou do carnê do IPTU ou após cinco dias da publicação em imprensa oficial, prevalecendo o que ocorrer por último.

## SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

**Art. 38.** O pagamento do imposto deverá ser feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Os contribuintes farão *jus*:

I - Ao parcelamento do imposto, no exercício corrente do lançamento, em até 8 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - O desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, para os imóveis que estiverem com todos os débitos quitados até a data do fato gerador do lançamento;

III - O desconto de 10% (dez por cento) do valor do imposto, não cumulativo com o desconto indicado no inciso II do parágrafo 1º deste artigo, quando houver o pagamento de uma só vez, até a data do vencimento.

§ 2º. Terá direito ao desconto de 10% (dez por cento) aqueles contribuintes que optarem pelo pagamento à vista do IPTU que se encontra em atraso.

**Art. 39** O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

## **SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES**

**Art. 40** São isentos do IPTU:

**I** - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Augustinópolis;

**II** - Os imóveis pertencentes a:

**a)** aposentados, desde que a renda mensal não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos e que não exerça outra atividade econômica, e seja proprietário de um único imóvel;

**b)** pensionistas, desde que a renda mensal não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos e que não exerça outra atividade econômica, e seja proprietário de um único imóvel;

**c)** idosos, com idade superior a 65 anos, desde que comprove renda mensal de provento ou pensão não superior a 2 (dois) salários mínimos;

**d)** deficientes físicos, incapacitados para o trabalho;

**III** - Os imóveis que contenham apenas uma edificação, utilizada exclusivamente para fins residenciais, com valor venal até 2.000 (dois mil) UFIA na data do fato gerador e não possua área construída superior a 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).

**IV** - Pertencentes à pessoa diagnosticada com doença grave, ou que possua dependente diagnosticado com doença grave. Desde que comprovadamente com laudos médicos e a requerimento da parte junto ao órgão arrecadador do município de Augustinópolis.

§ 1º O prazo de isenção cessará com o fim da doença grave do proprietário do imóvel ou de seu dependente, ou com a morte do portador da doença grave.

§ 2º A isenção prevista no inciso III do *caput* deste artigo somente será concedida caso o contribuinte seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de um único imóvel no Município de Augustinópolis.

**Art. 41** Para gozarem do benefício da isenção de que trata o artigo 40, os interessados deverão requerê-la ao Município de Augustinópolis juntando documentos de prova da condição individual e de propriedade do imóvel.

**Art. 42** Todos os imóveis deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

**Art. 43.** Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao setor responsável pelo cadastro imobiliário, no prazo regulamentar, quaisquer ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, inclusive no caso de parcelamentos de solo.

## **SEÇÃO VIII**

### **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 44** Os proprietários, detentores de domínio útil ou possuidores deverão permitir e facilitar a vistoria no imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal.

## **SEÇÃO IX**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 45** O descumprimento das normas pertinentes ao imposto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Pela falta de recolhimento no prazo determinado, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do imposto;

II - Pela falta de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário, 25 (vinte e cinco) UFIA, por imóvel;

III - Pela ausência de comunicação de alterações que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, 10 (dez) UFIA, por imóvel;

IV - Pelo embaraço ou impedimento da vistoria ao imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal, 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, em cada operação.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS – ITBI

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 46** O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos", por ato oneroso, e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

- I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

**Art. 47** Os seguintes fatos declarados, antecipam a ocorrência do fato gerador do ITBI:

- I - Na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo ato;
- II - Na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III - Na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV - No usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V - Na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou o ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;
- VI - Na remissão, na data do depósito em juízo;
- VII - Na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
  - a) na compra e venda pura ou condicional;
  - b) na dação em pagamento;
  - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
  - d) na permuta;

- e) necessidade de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição do usufruto convencional;
- h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos sobre os mesmos, não previstos nas alíneas anteriores, incluídos a cessão de direitos a aquisição.

**Parágrafo Único.** Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

**Art. 48** Consideram-se bens imóveis, aqueles especificados pelos artigos 79, 80 e 81, do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 2002.

**Art. 49.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos:

I - Quando houver a incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica.

**Parágrafo Único.** O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

**Art. 50** O disposto no artigo 49 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Verificada a preponderância referida no *caput* deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

**Art. 51** Contribuinte do imposto é:

I - O adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - Cada um dos permutantes, no caso de permuta;

**Art. 52.** Respondem solidariamente pelo imposto:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - O corretor, ou quaisquer outros intermediadores na transação;

IV - Os oficiais do Cartório de Registro de Imóveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos que praticarem ou por eles sejam coniventes, ou ainda pelas omissões em que forem responsáveis, em razão de seu ofício.

### SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 53.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de Augustinópolis, valores de cadastro, valor atribuído pelo contribuinte na guia informativa e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, consideradas as características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação e infraestrutura urbana.

§ 2º A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova estimativa fiscal.

§ 3º Serão reavaliados os imóveis ou os direitos reais a eles relativos, na extinção de usufruto, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário, sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da estimativa fiscal.

§ 4º Poderão ser alteradas as informações declaradas pelo contribuinte mediante retificação ou substituição, e de ofício pela autoridade, nos termos do regulamento.

**Art. 54** O valor venal, para fins de incidência do imposto, será apurado em conformidade com os artigos 27 e 28 ou o § 1º do artigo 53 desta Lei.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, será considerada como base de cálculo o valor efetivamente pago.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, prevalecerá, como base de cálculo do imposto, o maior valor dentre:

- I - O constante na Planta de Valores Genéricos, para imóveis localizados na zona urbana e de expansão urbana;
- II - O constante no contrato ou negócio jurídico equivalente;
- III - O declarado para fins de incidência do Imposto Territorial Rural, acrescido das benfeitorias existentes, para os imóveis rurais.

**Art. 55** Sobre a base de cálculo serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado, 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante, 2% (dois por cento);

II - demais transmissões a título oneroso, de imóveis urbanos, 2,0% (dois por cento);

III - transmissões a título oneroso de imóveis rurais, 2,5% (dois e meio por cento).

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO LANÇAMENTO**

**Art. 56.** O lançamento do imposto será efetuado pela autoridade competente através da declaração apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Augustinópolis, pelo contribuinte ou pelo responsável, acerca dos bens ou direitos transmitidos.

**Art. 57.** O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente quando a declaração a que se refere o artigo 53 não for apresentada, ou, mesmo apresentada, contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados.

**Parágrafo Único.** O contribuinte será considerado regularmente notificado do lançamento do imposto através do recibo de entrega da respectiva notificação ou de sua publicação em imprensa oficial.

## **SEÇÃO V DO PAGAMENTO**

**Art. 58** O Imposto será pago, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato ou lavratura do instrumento público ou particular no ofício competente.

**Art. 59** Nenhum ato de transmissão ou cessão de bens imóveis, ou dos direitos reais a eles relativos, ainda que referente a promessas ou compromissos de compra e venda, poderá ser registrado ou averbado em cartório sem a prova do pagamento do imposto.

**Art. 60** Nas transmissões com utilização dos recursos mencionados do artigo 55 desta Lei Complementar deverá ser apresentado documento hábil a informar:

- I - O valor efetivamente financiado;
- II - O valor do FGTS utilizado pelo comprador;
- III - O valor de avaliação feito pelo agente financiador;
- IV - O prazo do financiamento ou do consórcio; e
- V - O nome do agente financiador.

**Art. 61** É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente a extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com sua concomitante instituição em favor de terceiro.

**Parágrafo Único.** O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

## **SEÇÃO VI DA IMUNIDADE, NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÕES**

**Art. 62** O imposto não incide nos seguintes negócios jurídicos, exceto os onerosos:

**I** - Na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

**II** - Na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

**III** - Na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

**IV** - Na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

**V** - No usucapião;

**VI** - Na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condomínio;

**VII** - Na transmissão de direitos possessórios;

**VIII** - Na promessa de compra e venda;

**IX** - Na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

**X** - Na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, inclusive cisão.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação total, ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X, deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos seguintes a aquisição, decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

**Art. 63** As situações de imunidade, não-incidência e de isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pela Fazenda Pública.

**Art. 64** O reconhecimento das situações de imunidade, não-incidência e de isenções não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar para os fins que lhe asseguraram o benefício.

**Art. 65** O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

- I - Quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
- II - Quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
- III - Quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado;
- IV - Quando houver redução de base de cálculo por decisão administrativa final.

**Parágrafo Único.** A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a solicitação da restituição protocolada na Fazenda Pública.

**Art. 66** São isentas do ITBI:

- I - A primeira aquisição de imóveis residenciais, decorrentes de projetos sociais administrados pelo Poder Público;
- II - As outorgas de títulos de domínio de imóveis residenciais, para:
  - a) aposentados;
  - b) idosos, com idade superior a 65 anos;
  - c) deficientes físicos, incapacitados para o trabalho.

**Parágrafo Único.** As isenções previstas no inciso II deste artigo somente poderão ser aplicadas quando, cumulativamente:

- I - O titular de domínio útil:
  - a) utilizar o imóvel exclusivamente como sua própria residência;
  - b) auferir renda familiar até dois salários mínimos;

c) tiver somente o imóvel objeto do benefício;

II - O imóvel não possua área construída superior a 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

## SEÇÃO VII

### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DO PROCEDIMENTO FISCAL

**Art. 67** Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliões, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliões ou Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia de arrecadação pela Fazenda Municipal ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, não-incidência e isenção tributária.

§ 3º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - O cessionário.

§ 4º Para certificação das informações referentes à transação e ao pagamento ou à exoneração a que se refere o caput deste artigo, os tabeliões, escrivães e oficiais de registro de imóveis deverão exigir Termo de Quitação expedido pela Fazenda Municipal.

**Art. 68** Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, reclamação a Fazenda Pública que, em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído por todos os documentos probatórios a que o contribuinte entender.

§ 2º Os documentos serão avaliados pela comissão de avaliação de imóveis, em comparativo com a avaliação apresentada pela fiscalização.

§ 3º Sendo revisto pela Comissão de avaliação os valores da avaliação imobiliária, deverá retornar os autos para a fiscalização, para que tome as providências, quanto ao procedimento fiscal.

**Art. 69.** Após o lançamento do tributo pela autoridade fiscal, caberá ao contribuinte, manejar impugnação, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data do lançamento do tributo.

## **SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES**

**Art. 70** O descumprimento das normas pertinentes ao imposto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I** - Pela falta de recolhimento no prazo determinado, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do imposto;

**II** - Pela prática de qualquer ato de transmissão sem o pagamento do imposto, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

**III** - Pela omissão, erro ou falsidade na declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos, 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

**IV** - Pela apresentação de documentos falsos, no todo ou em parte, 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido;

**V** - Pela falta da transcrição do inteiro teor do pagamento do imposto no instrumento específico, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

**VI** - Pela ausência de apresentação de documentos e informações solicitadas ao contribuinte, 50 (cinquenta) UFIA;

**VII** - Pelo embaraço ou impedimento da fiscalização em cartório, 250 (duzentas e cinquenta) UFIA, em cada operação.

## **CAPITULO III ISSQN INCIDÊNCIA**

**Art. 71** O ISSQN tem como hipótese de incidência a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo I, desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art.72** A incidência do imposto independe:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - Do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV - Da destinação dos serviços;
- V - Da denominação dada ao serviço prestado

## **SEÇÃO I**

### **NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 73** O imposto não incide sobre:

- I - As exportações de serviços para o exterior do país;
- II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo Único.** Não se enquadram no dispositivo do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 74** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 71 desta Lei

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

II - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

**XI** - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

**XII** - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

**X** - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

**XIII** - Do porto, aeroporto, ferroperto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços;

**XIV** - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

**XV** - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

**XVI** - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

**XVII** - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

**XVIII** - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

**XIX** - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

**XX** - Do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09;

**XXI** - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

**XXII** - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, em razão de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem, permissão de uso, compartilhado ou não de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui houver extensão da rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º. Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do prestador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado.

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º.No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º.Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

**§ 10** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

**§ 11** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

**§ 12** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**§ 13** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 75** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 76** Contribuinte é o prestador do serviço.

**Art. 77** A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

**Art. 78** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

## SEÇÃO II

### DOS AUTÔNOMOS E DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

**Art. 79** Nas prestações de serviços relativos ao trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será fixo anual, nos valores fixados em unidades fiscais constantes do Anexo II desta Lei.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo aplica-se aos prestadores de serviços regularmente inscritos no Cadastro de Atividades Econômico-Sociais.

**Art. 80** As sociedades profissionais que prestem os serviços relacionados no Anexo II deste artigo ficam sujeitas ao imposto na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, inclusive sócios, servidores ou que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I - Sejam constituídas como sociedades civis de trabalho profissional, sociedade simples ou equiparada;

II - Não constituídas sob forma de sociedade comercial ou a ela equiparadas;

III - não possua pessoa jurídica como sócio;

IV - Seus instrumentos de trabalho sejam exclusivamente utilizados na execução do serviço pessoal e intelectual pelo profissional habilitado e exercido em nome da sociedade.

§ 1º No ato da inscrição cadastral o contribuinte fará opção com vistas a tributação fixa anual.

**Parágrafo Único.** O imposto devido pelos autônomos profissionais será lançado de ofício, sendo calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data da inscrição cadastral e 31 de dezembro do mesmo exercício.

### SEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS

**Art. 81** As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do imposto são as constantes no Anexo I desta Lei Complementar, exceto nas hipóteses de alíquotas fixas.

**Parágrafo Único.** As atividades dos subitens 7.02 e 7.03, quando concernentes às obras abrangidas por Programa de Arrendamento Residencial, devidamente aprovadas pelos órgãos competentes terão alíquota de 3% (três por cento).

**Art. 82** Nas contratações de serviços em que for obrigatória a substituição tributária ou retenção na fonte, aplicar-se-ão as alíquotas indicadas neste artigo, observando-se seu enquadramento específico.

#### **SEÇÃO IV**

#### **BASE DE CÁLCULO**

**Art. 83** Tem-se como base de cálculo do imposto o preço dado ao serviço.

**Parágrafo Único** Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

**Art. 84** Observadas as disposições legais, todos os serviços, cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas, substâncias ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto sobre serviços.

**Parágrafo Único** Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I.

**Art. 85** O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartoriais e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registros praticados.

§ 1º Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo o valor da taxa judiciária, fundo civil e outros valores objeto de legislação específica, cobrada juntamente com os emolumentos.

§ 2º Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§ 3º Os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidos da base impositiva do imposto.

**Art. 86** Os valores despendidos por pessoa jurídica, constituída sob a forma de cooperativa, estabelecida neste Município, já tributada pelo imposto, poderão ser deduzidos do total da receita, para fixação da base imponible do ISSQN, quando:

I - repassados para os seus cooperados decorrentes dos serviços por eles prestados;

II - pagos pelos serviços contratados pela cooperativa e que estejam diretamente vinculados à sua atividade-fim, utilizados pelos cooperados para atender usuários dos serviços contratados, bem como os resultantes de convênios firmados em acordos recíprocos com entidades congêneres com a mesma finalidade, na efetiva prestação de serviços, mesmo que estabelecida em outros municípios.

§ 1º Considera-se receita total de ingressos aquela auferida pela cooperativa, cuja base imponible, após as deduções previstas no caput deste artigo, não poderá ser inferior a 17% (dezesete por cento) do total das auferidas pelas cooperativas, mesmo que as deduções ultrapassem esse limite.

§ 2º Quaisquer outros valores relativos aos próprios custos, incorridos na prestação dos serviços, não serão dedutíveis.

**Art. 87.** Na omissão de documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, ou que as declarações e esclarecimentos prestados ao fisco não mereçam fé, caberá ao fisco arbitrar a base de cálculo, podendo ainda submeter o contribuinte a regime especial de fiscalização.

## SEÇÃO V DA SUJEIÇÃO PASSIVA

**Art. 88** - Sujeito passivo é o contribuinte ou responsável prestador do serviço na condição de empresa ou de profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

## SEÇÃO VI DO CONTRIBUINTE

**Art. 89** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou o responsável expressamente previsto nesta Lei Complementar.

## SEÇÃO VII DO RESPONSÁVEL

**Art. 90** São considerados responsáveis pelo imposto, multa e acréscimos devidos todos aqueles vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, ainda que isentos ou imunes, em solidariedade ou na condição de substitutos tributários.

**Parágrafo Único.** No caso de retenção do imposto na fonte, a falta de pagamento constituirá em apropriação indébita de valores do erário municipal.

**Art. 91** Respondem solidariamente pelo imposto:

I - Os proprietários de obras;

II - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras de construção civil, hidráulicas, estradas, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, estabelecidos ou não no Município;

II - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras de construção civil, hidráulicas, estradas, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, estabelecidos ou não no Município;

III - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente;

IV - Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados;

V - Os que utilizarem quaisquer serviços:

a) se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

b) se os prestadores não estiverem regularmente cadastrados como contribuintes.

**Parágrafo Único.** As pessoas imunes ou isentas estão incluídas na solidariedade prevista neste artigo.

**Art. 92** São responsáveis por substituição ao contribuinte os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

**Parágrafo Único.** Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

**Art.93** São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto:

**I** - O Município de Augustinópolis, pelos seus poderes Executivo e Legislativo;

**II** - Os órgãos federais e estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**III** - Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

**IV** - As incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, hidráulica, elétrica, estradas, logradouros, topografia, aerofotogrametria, pontes e congêneres, inclusive reparação e quanto a todos e quaisquer serviços relacionados;

**V** - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

**VI** - As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, inclusive as imunes ou as isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, item 12, exceto o subitem 12.13 e item 20 da lista contida no Anexo I;

**VII** - Os tomadores de serviços, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro Município, quando esse prestador deixar de fornecer informações a seu respeito à Prefeitura de Augustinópolis, na forma regulamentar;

**VIII**- Os organizadores ou promotores de quaisquer eventos, shows, feiras, parques, exposições e similares, em relação aos serviços relacionados a tais atividades.

## **SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO**

**IX** - Os contribuintes referenciados nos incisos II ou III do § 9º do artigo 74 desta Lei Complementar, pelo imposto devido por aqueles contribuintes a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

**Art. 94** Os contribuintes, cujo imposto seja calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher o imposto devido na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Atividades Econômico-Sociais.

**Art. 95** O lançamento do imposto será feito:

I - Por homologação;

II - De ofício:

a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa;

b) para os contribuintes que tiverem sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;

c) quando, em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento.

**Parágrafo Único.** Considera-se auto lançado o imposto relativo aos serviços prestados ou tomados informados ao Município pelo contribuinte ou responsável através de documentos próprios, inclusive notas fiscais de serviços eletrônicas e declarações fiscais regularmente instituídos.

## SEÇÃO IX DO PAGAMENTO

**Art. 96** Em relação aos pagamentos, as formas e prazos serão definidos em calendário fiscal expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** Para os contribuintes submetidos à alíquota fixa:

I – Poderão efetuar o pagamento em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, ou;

II - optar pelo pagamento do imposto em parcela única, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor anual, desde que efetuado até a data de vencimento da primeira parcela.

## SEÇÃO X DA ESTIMATIVA

**Art. 97** A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base tributária seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

I - Quando se tratar de estabelecimentos de pequeno porte;

II - Quando se tratar de prestadores de serviços de organização rudimentar;

III - Quando se tratar de prestador de serviço, cuja espécie, modalidade de negócio ou volume de operações recomenda tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para determinação da receita estimada e consequente cálculo do imposto serão consideradas informações prestadas pelos contribuintes e outros dados considerados relevantes.

§ 2º O regulamento disporá sobre a instituição do regime de recolhimento do imposto por estimativa.

## SEÇÃO XI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 98** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações desta Lei e das previstas em regulamento.

**Art. 99** As obrigações acessórias constantes nesta Lei e regulamento não excluem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

**Art. 100** Observadas as disposições regulamentares, os contribuintes do ISSQN ficam obrigados à:

I - Inscrição, alteração, suspensão e/ou baixa no Cadastro de Atividades Econômico-Sociais;

II - Manutenção, em cada um de seus estabelecimentos, de escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços prestados em meio manual ou eletrônico, ainda que isentos ou não tributados;

III - Apresentação da Declaração Mensal de Serviços ou quaisquer outros documentos de informações;

III - Prestadores de serviços pessoas físicas ou jurídicas, emitirem nota fiscal eletrônica de serviços;

**Parágrafo Único.** O regulamento estabelecerá os modelos, procedimentos e obrigações relativos aos livros, notas fiscais, declarações e demais documentos a serem utilizados pelos contribuintes.

**Art. 101** Os livros e documentos fiscais e comerciais serão de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante cinco anos, contados do encerramento.

§ 1º. Salvo em hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços

**Art. 102** A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderão ser efetuados mediante prévia autorização do setor competente da Secretaria de Finanças, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º. No ato do pedido de autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida no regulamento.

§ 2º. Ficam obrigadas a manter registro de impressão dos documentos previstos no caput deste artigo, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

**Art. 103** O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão, utilização e escrituração de notas, livros e documentos fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados observados o disposto em regulamento.

## SEÇÃO XII DAS PENALIDADES

**Art. 104** Sem prejuízo dos acréscimos legais, a falta de pagamento do imposto por serviços próprios ou de terceiros, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, bem como a inobservância de obrigações acessórias, implicará cobrança das seguintes multas:

I - Por infrações relativas à falta de recolhimento do imposto, apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após seu início:

a) 80% (oitenta por cento) do valor do imposto declarado ao Município por documento obrigatório e não recolhido;

**b)** 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo prestador de serviços, inclusive no caso de responsabilidade tributária, decorrente de omissão de registro, ou registro a menor de receitas;

**c)** 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido aos que deixarem de recolher no prazo o imposto retido do prestador do serviço, ou fizerem recolhimento a menor;

**d)** 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando se configurar adulteração, falsificação, falta de emissão ou emissão de notas fiscais com valores divergentes em suas vias com valor a menor do atribuído a operação, inclusive quanto à Declaração Mensal de Serviços, com informações falsas quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

**II** - Por infrações relativas à inscrição, baixa e alterações cadastrais, apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início

**a)** 300 (trezentas) UFIA's, aos que exercerem quaisquer atividades sem a inscrição municipal;

**b)** 50 (cinquenta) UFIA's, aos contribuintes que deixarem de comunicar à repartição competente o início, as alterações de dados cadastrais ou encerramento das atividades, no prazo de quinze dias, contados da data da ocorrência do evento.

**III** - Por infrações relativas a notas, livros e demais documentos fiscais:

**a)** 40 (quarenta) UFIA's, por nota ou documento, aos que utilizarem notas ou documentos fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou emitirem por processamento de dados sem prévia autorização;

**b)** 100 (cem) UFIA's, por livro e por exercício, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares, emitirem por processamento de dados sem prévia autorização;

**c)** 50 (cinquenta) UFIA's, por operação, aos que, ainda que isentos ou imunes, deixarem de emitir ou de exigir a respectiva nota ou recibo fiscal quando da prestação de serviços;

**d)** 200 (duzentas) UFIA's, por livro, aos que, estando obrigados a utilizarem livros adotados em regulamento, deixarem de fazê-lo;

**e)** 50 (cinquenta) UFIA's, por livro, nota ou documento aos que não apresentarem ou apresentarem fora do prazo regulamentar os livros, notas ou documentos fiscais, nos casos de solicitação baixa, suspensão ou reativação cadastral;

**f)** 200 (duzentas) UFIA's, por nota, livro ou documento, aos que imprimirem ou utilizarem livros, notas ou documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

**g)** 500 (quinhentas) UFIA's, por nota, livro ou documento, aos que imprimirem, sem prévia autorização, livros, notas ou documentos fiscais;

**h)** 500 (quinhentas) UFIA's, por nota, livro ou documento, aos que utilizarem notas, livros ou documentos fiscais falsos;

**i)** 10 (dez) UFIA's, por nota, livro ou documento, aos que ocultarem ou extraviarem livros, notas ou documentos fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

**j)** 200 (duzentas) UFIA's, por declaração ou demonstrativo, aos que deixarem de apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer declaração ou demonstrativo periódico a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido ou retido e de outras informações solicitadas pelo fisco;

**k)** 500 (quinhentas) UFIA's, por nota, livro ou documento fiscal perdido, extraviado ou inutilizado, quando não foi possível o arbitramento do imposto;

**l)** 200 (duzentas) UFIA's aos que recusarem, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais; embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa.

**m)** por infração relativa à falta de retenção ou retenção a menor do imposto pelo tomador de serviços, quando este for obrigado à retenção na fonte, 100% do valor do imposto não retido ou retido a menor.

**IV** - por infração relativa à falta de retenção ou retenção a menor do imposto pelo tomador de serviços, quando este for obrigado à retenção na fonte, 100% do valor do imposto não retido ou retido a menor.

**§ 1º** Na reincidência das infrações relativas às multas formais previstas na alínea "m" do inciso III deste artigo, aplicar-se-á em dobro a penalidade estipulada e, no triplo, no caso de persistência.

**§ 2º** Na hipótese da alínea "d" do inciso I deste artigo, a multa será aplicada sobre o imposto devido em todo o exercício em que ocorrer a infração.

**§ 3º** As multas a serem fixadas pelas infrações elencadas no inciso III deste artigo serão de, no máximo, cem vezes ao valor determinado para cada caso.

§ 4º A limitação determinada no § 3º deste artigo será aplicada para cada ano em que se verificar a infração.

**Art. 105** O valor das multas previstas no artigo anterior será reduzido em:

I - 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos;

III - 30% (trinta por cento), quando exaurida a fase administrativa, antes da cobrança judicial.

**Parágrafo Único.** As reduções previstas neste artigo não se aplicam às multas estabelecidas na alínea “d” do inciso I, nas alíneas “g”, “h” e “m” do inciso III e no inciso IV do art. 103.

### SEÇÃO XIII DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

**Art. 106** A prova de quitação do ISSQN é indispensável para:

I - Expedição da vistoria de conclusão de obras de construção civil;

II - Recebimento de obras e ou serviços contratados com o Município;

III - Baixa de inscrição cadastral de atividade econômico-social, a pedido, ainda que eventuais débitos tenham sido parcelados, caso em que as parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada.

**Parágrafo Único.** Na hipótese prevista no inciso anterior, até que ocorra o pagamento, a inscrição permanecerá suspensa.

### TÍTULO III DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

## SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 107** As disposições estabelecidas neste capítulo aplicam-se a todas as taxas decorrentes do poder de polícia do Município.

**Art. 108** As taxas de que trata este Capítulo têm como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município.

**§ 1º.** Considera-se Poder de Polícia do Município a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente a segurança, a tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**§ 2º.** O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código de prévio licenciamento da Prefeitura.

**Art. 109** As taxas decorrentes do poder de polícia:

I - De Licença para Localização e/ou Exercício de Atividade;

II - Funcionamento em Horário Especial

III - De Aprovação de Projetos e Licença para Obras Particulares;

IV - De Vistoria;

IV - De Licença para Publicidade e propaganda;

V - De Apreensão;

VI - De fiscalização sanitária;

VII - Taxas de Licenciamento ambiental e florestal.

VIII - Comércio Ambulante ou Eventual;

IX - Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

X - Loteamentos;

XI - Desmembramentos e Remembramentos de Área;

XII - Autorização de Funcionamento de Transporte Urbano;

XIII - Habite-se

#### XIV- Certidão do Uso do Solo Ambiental

**Parágrafo único.** As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará que deve ser exibido à fiscalização sempre que solicitado.

**Art. 110** O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

**Art. 111** Ao solicitar a licença, o contribuinte deve fornecer à Fazenda Pública os elementos informativos necessários a sua inscrição no cadastro competente, que serão definidos em norma complementar.

**Art. 112** As taxas decorrentes do poder de polícia serão lançadas, isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, quando possível.

**Parágrafo único.** O exercício de ato ou atividade sem licença, enseja lançamento "ex-offício", restando o contribuinte sujeito às penalidades previstas no artigo 130, deste Código.

**Art. 113** As taxas de licença deverão ser pagas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia.

**Parágrafo Único.** A taxa de Apreensão de Mercadorias deverá ser quitada, antes da liberação do bem apreendido.

**Art. 114** O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato sujeito à licença, sem pagamento da respectiva taxa, incidirá em multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

**§ 1º.** As taxas não pagas serão inscritas em Dívida Ativa para cobrança amigável ou judicial, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e previstas em lei.

**§ 2º.** A aplicação dessas penalidades não exclui a apreensão de mercadorias e outros bens, quando for o caso, bem como a interdição do estabelecimento.

**§ 3º** A fiscalização notificará o contribuinte, nos casos de microempresas e empresas de pequeno porte, com atividades de baixo e médio risco, de forma pedagógica, quanto a primeira visita, e repressiva, apenas em segunda visita.

§ 4º. A fiscalização pedagógica, tem por intuito informar o contribuinte das consequências em caso de permanência da irregularidade, e conceder-lhe prazo de 15 dias para regularização;

§ 5º. Não sendo realizada pelo contribuinte as adequações no prazo estipulado no §4º, deste artigo, a fiscalização exarará auto de infração, sem prejuízo da aplicação do disposto ao caput, §1º e §2º, deste artigo.

§ 6º As atividades exercidas por pessoa física ou jurídica, estarão sujeitas a fiscalização no decorrer de cada exercício fiscal subsequente, comprovando-se no ato suas condições de permanência ou não.

§ 7º A cessação da atividade deverá ser comunicada à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, para efeito de baixa.

§ 8º A baixa poderá ser dada de ofício, comunicada mediante Edital, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sem prejuízo da manutenção dos débitos devidamente lançados.

## SEÇÃO II DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 115** Constitui fato gerador das taxas o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a respectiva autorização ou licenciamento:

I - De produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou quaisquer outras atividades, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas;

II - De funcionamento em horário diverso do estabelecido para a respectiva atividade econômica;

III - Das formas ou meios de publicidade e propaganda;

IV - Do exercício de comércio ambulante ou eventual;

V - De localização, instalação, ocupação ou permanência em locais permitidos nas vias e logradouros públicos de atividades, móveis, equipamentos, utensílios e outros objetos;

VI - De instalação ou início de atividades sujeitas ao controle permanente das condições sanitárias;

VII - De construção, reconstrução, reforma, demolição, instalação de qualquer natureza e expedição de Habite-se;

**VIII** - De loteamento ou remanejamento de áreas;

**IX** - De funcionamento de transporte urbano de passageiros;

**X** - De licenciamento ambiental de localização, prévio, para instalação e para operação, conforme o caso.

**Parágrafo Único.** O mesmo contribuinte pode sofrer a incidência de mais de uma taxa de licença, quando aplicável.

**Art. 116** Os fatos geradores das taxas do poder de polícia consideram-se ocorridos:

**I** - No caso de autorizações ou licenciamentos anuais:

**a)** o primeiro exercício, a partir da data de início das atividades, declarada pelo contribuinte na protocolização do pedido para licenciamento, ou constatada pelo fisco;

**b)** em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;

**c)** em qualquer exercício, na data de alteração de quaisquer elementos que impliquem no cálculo do valor da licença.

**II** - No caso de autorizações ou licenciamentos eventuais ou esporádicos:

**a)** na data da protocolização da petição;

**b)** na data de início da atividade, constatada pelo fisco por qualquer meio;

**c)** na data da renovação da licença, quando cabível.

**Art. 117** A incidência das taxas e sua cobrança independem:

**I** - Da existência do estabelecimento fixo;

**II** - Do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

**III** - Da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida.

**IV** - Do resultado financeiro da atividade exercida;

**V** - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

**Art. 118** Ao solicitar o licenciamento o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos informativos necessários a sua inscrição no cadastro competente na forma regulamentar.

**Art. 119** São considerados elementos informativos necessários à inscrição no cadastro:

- a) C.N.P.J. (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- b) contrato Social ou Certificado de Microempreendedor Individual, conforme o caso;
- c) C.P.F. (Cadastro de Pessoa Física) no caso de ser contribuinte autônomo;
- d) comprovante de habilitação para função, se profissional liberal ou legalmente equiparado, e ainda se for para atividade que exija grau médio de conhecimento;
- e) comprovante de registro em Conselho Profissional, no caso de profissional autônomo;
- f) comprovante de inscrição estadual;
- g) alvará de proteção e prevenção contra incêndios ou declaração com firma reconhecida;
- h) certidão de zoneamento ou comprovação da regularidade com Junta Comercial do Estado do Tocantins;
- i) matrícula do imóvel atualizada ou habite-se;
- j) outros que julgar necessário;
- l) projetos e ART;
- m) memorial descritivo quando de remembramento ou desmembramento de imóvel.

**Art. 120** Nenhuma atividade poderá ser exercida sem prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único.** A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

- I - Colocado em lugar visível no estabelecimento, tenda ou estande.
- II - Conduzido pelo titular beneficiado pela licença, no caso de atividade sem estabelecimento fixo.

**Art. 121A** Taxa de Licença para Localização e/ou Exercício de Atividade é devida pela pessoa física ou jurídica que, no território do Município, exerça atividade comercial, industrial ou prestação de serviço, em caráter permanente, eventual ou transitório, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º A licença abrangerá todas as atividades desde que exercidas em um só local ou por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 2º Deverá ser formalizada no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da alteração de nome, firma, razão ou denominação social, da localização, ou, ainda, da atividade.

**Art. 122** Respondem solidariamente as pessoas físicas ou jurídicas ainda que isentas ou imunes:

I - Pela Taxa de Execução de Obras, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra;

II - Pela Taxa de Exploração de Publicidade e Propaganda, os que venham a se beneficiar da publicidade, direta ou indiretamente.

### SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

### SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 123A** base de cálculo das taxas é o valor estimado das atividades administrativas necessárias à respectiva autorização ou licenciamento.

### SEÇÃO V DO VALOR

**Art. 124O** valor das taxas do Poder de Polícia corresponderá ao estabelecido nos Anexos que acompanha esta Lei.

### SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

**Art. 125A**s taxas serão lançadas de ofício pela autoridade competente, com base nas informações prestadas pelo contribuinte ou nas constantes no Cadastro de Atividades.

### SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

**Art. 126**As taxas serão devidas e arrecadadas antes da autorização ou licenciamento pretendido e, quando periódicas, de acordo com as disposições contidas em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo ou pela posse do Alvará.

## **SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES**

**Art. 127**São isentos:

I - De todas as taxas de licença:

- a) os órgãos e entidades detentoras de imunidade, devidamente reconhecida pelo Município;
- b) as associações de apoio às escolas de ensino regular.

II - Da Taxa de Licença para Exploração de Publicidade e Propaganda, quando esta se referir a:

- a) materiais com fins patrióticos;
- b) quaisquer meios de publicidade e propaganda das empresas em geral, desde que seja na fachada ou domínio das mesmas;
- c) distribuição de anúncios, panfletos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

III - Da Taxa de Execução de Obras, quando se tratar:

- a) de limpeza ou pintura de edificações em geral;
- b) de consertos ou construção de calçadas em passeios no logradouro público;
- c) de construção de muro, mureta, gradil ou similares nos limites de lote urbano;
- d) de construção de abrigos provisórios para operários ou depósito de materiais, no decurso de obras já licenciadas;
- e) reformas que não determinem acréscimos na área construída;
- f) entidades filantrópicas que realizarem a construção de moradias populares, em programa com a participação direta ou indireta do Município.
- g) Obras Particulares;
- h) Aprovação de Projeto com até 36m<sup>2</sup> (trinta e seis metros quadrados) de área construída.

IV - Da Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual, o deficiente físico;

V - Da Taxa de Habite-se, entidades filantrópicas que realizarem a construção de moradias populares, em programa com a participação direta ou indireta do Município.

## SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 128A** guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido da respectiva autorização ou licenciamento, sob pena de indeferimento do mesmo.

**Art. 129A**s autorizações ou os licenciamentos concedidos deverão permanecer sempre disponíveis ao público e à fiscalização.

## SEÇÃO X DAS PENALIDADES

**Art. 130O** infrator das normas pertinentes às taxas devidas em razão do exercício do poder de polícia estará sujeito às seguintes penalidades:

I - Pela falta de recolhimento no prazo determinado, 10% (dez por cento) do valor da taxa devida;

II - Pelo início de atividade ou prática de ato sujeito à taxa antes do respectivo pagamento, 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida;

III - Pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida;

IV - Pelo impedimento de vistoria promovida pelo fisco municipal, concernente à apuração da situação fática do contribuinte com a finalidade de determinar o valor da taxa, 100 (cem) UFIA;

V - pela indisponibilização ao público e ao fisco dos licenciamentos concedidos, 20 (vinte) UFIA.

## CAPÍTULO II DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 131** Pela prestação de serviços públicos serão cobradas as Taxas de Expediente, Locação de área pública, publicação em edital e Serviços Diversos.

**Parágrafo Único:** as taxas de locação de área pública serão cobradas conforme do Anexo X.

## **SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 132** Constitui fato gerador das taxas a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos relacionados a cada taxa.

**Art. 133** Os fatos geradores das Taxas de Expediente e Serviços Diversos consideram-se ocorridos quando da prestação de cada serviço

## **SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE**

**Art. 134** São contribuintes das Taxas de Expediente e Serviços Diversos, as pessoas interessadas na utilização dos serviços.

## **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 135** A base de cálculo das taxas é o valor estimado dos respectivos serviços.

## **SEÇÃO IV DO VALOR**

**Art. 136** As Taxas de Expediente e Serviços Diversos serão cobradas de acordo com os valores constantes no Anexo XVI.

## **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO**

**Art. 137A** cobrança das Taxas de Expediente e Serviços Diversos independem de lançamento.

## SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

**Art. 138A** As taxas serão devidas e arrecadadas anteriormente à prestação do serviço, no caso das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

## SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 139A** A guia de pagamento da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido do respectivo serviço ou apresentada a quem de direito, conforme o caso.

## SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

**Art. 140O** infrator das normas pertinentes às taxas pela prestação de serviços públicos estará sujeito às seguintes penalidades:

I - Pela prática de ato sujeito à Taxa de Expediente e Serviços Diversos sem o respectivo pagamento, 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida;

II - Pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida.

## CAPITULO III DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E FLORESTAL

## SEÇÃO I DO FATO GERADOR

**Art. 141** As taxas de licenciamento ambiental e florestal, tem como fato gerador a atuação do órgão ambiental municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local.

**Parágrafo Único.** O procedimento atinente ao licenciamento ambiental e florestal será regulado através de lei específica.

## SEÇÃO II

### DO CONTRIBUINTE

**Art. 142** São considerados sujeitos passivos das taxas de licenciamento ambiental e florestal todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimento ou atividades nos termos do art. 140 desta Lei.

## SEÇÃO III

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 143** As taxas de licenciamento florestal e ambiental, estão definidas no Anexo VI e VII respectivamente.

**Art. 144** Os valores constantes nos Anexos VI e VII desta Lei serão atualizados de acordo com os valores anuais de reajustes dos tributos municipais, pelo UFIA.

## SEÇÃO IV

### DO LANÇAMENTO

**Art. 145** O órgão ambiental municipal será responsável pela aplicação desta Lei e por sua fiscalização, bem como pela política local de meio ambiente.

**Parágrafo Único.** O lançamento da taxa é atividade privativa de autoridade da Administração Tributária.

## SEÇÃO V

## PAGAMENTO

**Art. 146.** O pagamento das taxas especificadas nos Anexos VI e VII será realizado no ato do protocolo pela pessoa física ou jurídica responsável pelo pedido.

**Art. 147** As taxas de licenciamento ambiental e as taxas de licenciamento florestal serão pagas independentemente do deferimento ou não da licença ou manejo requerido.

**Parágrafo Único.** Ao requerente ou empreendedor que tiver sua licença ou autorização indeferida, dar-se-á o prazo de 20 dias úteis para interposição de recurso junto ao órgão ambiental municipal, que reanalisará o processo conforme as informações apresentadas.

**Art. 148** Os produtores rurais beneficiados com Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF) terão direito a desconto de 30%(trinta por cento) nas taxas desde que a atividade a ser licenciada seja a mesma relacionada à estabelecida pelo PRONAF do empreendedor, mediante apresentação de comprovação.

## SEÇÃO VI

### OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 149** No caso de regularização de empreendimentos que tenham iniciado atividade sem o prévio licenciamento, as taxas terão seus valores apurados pelo somatório do valor atual das licenças que deveriam ter sido solicitadas.

## SEÇÃO VII

### DAS ISENÇÕES

**Art. 150** Não será cobrada taxa de licenciamento ambiental e florestal de órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, quando no exercício de suas finalidades ou outras delas decorrentes.

**Art. 151** Terá direito a isenção das taxas previstas nesta lei a pessoa física, que comprove baixa renda mediante apresentação de laudo social, emitido pelo órgão competente.

## SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

**Art. 152**O infrator das normas pertinentes das taxas de licenciamento ambiental e florestal estará sujeito às seguintes penalidades:

I – Pelo o início das atividades sem a licença ambiental e florestal, 100% (cem por cento) do valor da taxa devida.

II - pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento das taxas de licenciamento ambiental e florestal, 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida.

## TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

### CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**Art. 153** A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal e regulada pelo Código Tributário Municipal, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 154** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

**Art. 155** Ocorre a incidência da Contribuição de Melhoria sempre que houver valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas realizadas pelo Município, inclusive quando resultante de convênio com a União ou o Estado, e suas entidades:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, e de saneamento de drenagem em geral, inclusive desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

## SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

**Art. 156** Contribuinte da contribuição é o proprietário de bem imóvel beneficiado pela obra pública, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título, do domínio do imóvel.

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 157** A base de cálculo da contribuição é o custo da obra, computadas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, administração, execução e financiamento, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência.

**Art. 158O** Executivo definirá a proporção do valor da obra a ser recuperado através da cobrança da contribuição, em ato fundamentado, levando em consideração a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

#### SEÇÃO IV DO VALOR

**Art. 159A** contribuição será estabelecida através de seu montante global, cujo valor poderá ser objeto de parcelamento mensal.

**Art. 160A** determinação do valor de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo a ser recuperado através da contribuição entre todos os imóveis incluídos na zona de influência da obra, levando em conta a localização, o valor venal, a testada ou área e o fim a que se destina o imóvel, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

**Art. 161A** contribuição terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

#### SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

**Art. 162** Para cobrança da contribuição, a autoridade competente deverá, antes do lançamento do tributo, publicar edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II - Memorial descritivo do projeto;
- III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

**Art. 163** Somente o proprietário de imóvel a ser atingido pela obra poderá apresentar a impugnação de qualquer dos elementos constantes no edital referido no artigo 162, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Art. 164** Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

**Art. 165** Efetuado o lançamento da contribuição, os proprietários dos imóveis serão notificados, diretamente ou por edital, do:

I - Valor da Contribuição de Melhoria lançada e dos elementos que integram o respectivo cálculo;

II - Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para a impugnação;

IV - local do pagamento.

**Art. 166** Os requerimentos de impugnação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

## SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

**Art. 167A** forma e condições de pagamento da contribuição será fixada em cada caso.

**Parágrafo Único.** O pagamento à vista da contribuição ensejará o desconto de 20% (vinte por cento), aplicado sobre o valor total.

**Art. 168** O valor da contribuição de melhoria poderá ser rateado em parcelas mensais e sucessivas, garantida a correção monetária.

**Parágrafo Único.** O valor anual da contribuição de melhoria não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor fiscal do imóvel, relativo à época da cobrança

## SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

**Art. 169** Pela falta de recolhimento da contribuição no prazo determinado, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do imposto.

## CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA– CIP

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 170** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, para fins de custeio, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis do Município de Augustinópolis.

### SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

**Art. 171** Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 172** A base de cálculo da contribuição é o valor estimado do serviço de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.

**Parágrafo Único.** A base de cálculo da contribuição é estabelecida em valores fixos em UFIA, e diferenciada conforme a classe de consumidores, rural ou urbano. Sendo urbana subdividida em: residencial, comercial, industrial e outros.

#### **SEÇÃO IV DO VALOR**

**Art. 173** Os valores mensais da contribuição são os estipulados no Anexo VII.

**Art. 174** O valor da CIP será corrigido anualmente de acordo com a variação da UFIA.

#### **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO**

**Art. 175** O lançamento da contribuição será feito pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - Para os contribuintes detentores de imóveis não edificados, anualmente, a cada 1º de janeiro, no carne do IPTU;

II - para os contribuintes detentores de imóveis edificados, mensalmente, no primeiro dia de cada mês, de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica.

**Art. 176** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O Município contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração

dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - A comunicação do não pagamento, efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - A fatura de energia elétrica não paga;

III - Outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

## SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

**Art. 177** O valor da contribuição, no caso de imóveis não edificados, será cobrado na forma, prazos e condições definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, permitida a sua inclusão no carnê do IPTU.

**Art. 178** Em se tratando de imóveis edificados, o valor da contribuição será pago na mesma data de vencimento da fatura de energia elétrica da unidade consumidora.

**Art. 179** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a concessionária de energia elétrica para arrecadação da contribuição, em relação aos imóveis edificados.

## SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

**Art. 180** O atraso no pagamento da CIP sujeitará o infrator à multa, no mesmo percentual imposto pela concessionária de energia elétrica fornecedora.

**Parágrafo Único.** No caso de imóveis não edificados, pela falta de recolhimento no prazo determinado da CIP, haverá a incidência de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do tributo.

## TÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 181** Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços públicos:

I - Pelos serviços prestados pelo Município e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - Pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - Pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

IV - Pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

**Art. 182** Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

**Art. 183** Os preços se constituem:

I - Dos serviços prestados pelo Município e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

a) execução de muros ou passeios;

b) roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos de terreno;

c) escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;

d) mercados e entrepostos;

e) coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo;

f) utilização de dependências públicas para abate de animais;

II - Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- a) fornecimento de cópias, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;
- b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- c) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- d) produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
- e) sepultamentos e atos correlatos;
- f) serviços e atos administrativos de interesse particular do contribuinte, não classificados como suscetíveis a taxas de expediente e serviços diversos.

III - Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

- a) áreas pertencentes ao Município;
- b) áreas de domínio público;
- c) espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos;
- d) serviços públicos não caracterizados como licenças do poder do polícia ou taxas de expediente e serviços diversos.

**Art. 184** A enumeração, referida nos incisos, com suas respectivas alíneas, do artigo 183, é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

**Art. 185** Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições relativas aos tributos.

**Parágrafo Único.** O lançamento do preço será efetuado em única parcela em nome do usuário do serviço ou, quando for o caso, do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

### TÍTULO III

#### DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

## CAPÍTULO I DO CADASTRO FISCAL

**Art. 186** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

**Art. 187** O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

- I - Do Cadastro Imobiliário;
- II - Do Cadastro de Atividades;
- III - De outros cadastros, necessários ao atendimento de quaisquer exigências relativas ao poder de polícia ou à organização dos serviços do Governo Municipal.

**Art. 188** O regulamento estabelecerá as normas e procedimentos relativos à inscrição, atualização, suspensão e baixa cadastrais.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 189** Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, bem como a aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, competem à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 190** A Fazenda Pública Municipal poderá, para verificar a exatidão de informações prestadas pelos contribuintes:

- I - Exigir livros, documentos e informações;
- II - Fazer diligências, inspeções e apreensões;
- III - Solicitar o comparecimento do contribuinte à repartição fazendária.

**Art. 191** Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas ao direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, das pessoas físicas ou jurídicas, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 3º Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

§ 4º A autoridade fiscal competente poderá desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, levando em conta, para tanto, entre outras, a ocorrência de:

I – Falta de propósito negocial, assim considerado quando houver opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato;

II – Abuso de forma, indicada pela prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

**Art. 192** Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do sujeito passivo de tributos municipais ou de terceiros que tenham relação com o fato gerador desses tributos.

**Art. 193** A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

**Art. 194** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

**I** - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

**II** - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

**III** - As empresas de administração de bens;

**IV** - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

**V** - Os inventariantes;

**VI** - Os síndicos, comissários e liquidatários;

**VII** - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º O descumprimento da intimação prevista neste artigo sujeitará o infrator à multa de 500 (quinhentas) UFIA por intimação não cumprida, ainda que em relação ao mesmo ato ou negócio jurídico

**Art. 195** O regulamento estabelecerá as demais orientações acerca da administração tributária com relação:

**I** - Ao procedimento fiscal, inclusive apreensão, arbitramento, estimativa, representação e consulta tributária;

**II** - Às notificações e intimações.

### **CAPITULO III**

#### **DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 196** Constitui dívida ativa do Município de Augustinópolis a proveniente de créditos tributários e não tributários regularmente inscritos na Fazenda Pública Municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento em lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 197** Para fins de inscrição em dívida ativa, serão considerados os livros manuais ou eletrônicos próprios da Fazenda Pública Municipal, de onde serão extraídas as certidões de dívida ativa.

**Art. 198** Mediante a apuração da liquidez e certeza, os créditos tributários e não tributários serão inscritos em dívida ativa logo no início do exercício financeiro posterior àquele em que descumprida a obrigação tributária.

**Art. 199** Uma vez ajuizada ação de execução fiscal, cessa a competência da Fazenda Municipal para decidir ou agir quanto a ela, cabendo-lhe, porém, prestar as informações requeridas pelo órgão incumbido da execução e pelas autoridades judiciárias.

**Art. 200** As normas concernentes aos métodos de inscrição, cobrança e baixa da dívida ativa serão dispostas em regulamento.

#### **CAPITULO IV**

### **DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO, DA MORA, DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Art. 201** O pagamento dos tributos municipais serão feitos através de documento próprio de arrecadação e por meio da rede bancária.

**Art. 202** Na hipótese de recolhimento indevido ou a maior de tributos por parte do contribuinte, o ressarcimento será feito de ofício ou por meio de requerimento do interessado e será atualizado monetariamente.

**Art. 203** Após esgotado o prazo fixado para pagamento dos créditos tributários, haverá o acréscimo de multa de mora, juros e atualização monetária.

**§ 1º** A multa de mora será calculada sobre o valor do tributo devido, respeitado o seguinte escalonamento, a contar da data do vencimento:

I – 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia de atraso até o limite de 30 (trinta) dias;

II – passado o prazo do inciso anterior, a multa será inalterável, na ordem 10% (dez por cento) do valor devido.

§ 2º O juro aplicável à mora, será de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste

§ 3º A correção monetária será feita baseada no IPCA (índice de preços ao consumidor amplo).

## **CAPITULO V**

### **DO PROCESSO CONTECIOSO FISCAL**

**Art. 204** A dissensão do sujeito passivo em virtude de ato administrativo ou lançamento dará início ao processo contencioso fiscal.

**Art. 205** O processo de contencioso fiscal será tratado em lei específica.

## **CAPITULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 206** É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.

**Parágrafo Único.** O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

**Art. 207** O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com a União, Estado, Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos, Entidades de Representação Classista e outros órgãos, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

**Art. 208** O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

**Art. 209** O tratamento tributário específico para as microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual, serão tratadas em lei específica de iniciativa do poder

executivo, baseada nas disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

**Art. 210** Os prazos previstos nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

**Art. 211** Consideram-se integrantes a presente Lei os Anexos que a acompanham.

**Art. 212** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 213** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, observada a anterioridade nonagesimal.

**Art. 214** Fica expressamente revogada a Lei Complementar nº 04 de 21 de dezembro de 2017 e alterações posteriores.

**GABINETE DO PREFEITO**, 17 de Dezembro de 2021.



**ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal de Augustinópolis

**ANEXO I  
TABELA ISSQN**

Item	Serviço	Alíquota
<b>1.</b>	<b>Serviços de informática e congêneres</b>	%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
1.02.	Programação	3
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3
1.04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3
1.05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3
1.06.	Assessoria e consultoria em informática.	3
1.07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	3
1.08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3
1.09.	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	3
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	%
2.01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
<b>3.</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	%
3.01.	Nihil. (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)	-
3.02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3
3.03.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3

3.04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3
3.05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3
<b>4.</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	%
4.01.	Medicina e biomedicina.	3
4.02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3
4.03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3
4.04.	Instrumentação cirúrgica.	3
4.05.	Acupuntura.	3
4.06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3
4.07.	Serviços farmacêuticos.	3
4.08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
4.09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3
4.10.	Nutrição.	3
4.11.	Obstetrícia.	3
4.12.	Odontologia.	3
4.13.	Ortóptica.	3
4.14.	Próteses sob encomenda.	3
4.15.	Psicanálise.	3
4.16.	Psicologia.	3
4.17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3
4.18.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
4.19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3
4.20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
4.21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
4.22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3
4.23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3
<b>5.</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	%
5.01.	Medicina veterinária e zootecnia.	3
5.02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3
5.03.	Laboratórios de análise na área veterinária.	3
5.04. I	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
5.05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3

5.06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
5.07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
5.08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3
5.09.	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3
<b>6.</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	<b>%</b>
6.01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3
6.02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
6.03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3
6.04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3
6.05.	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3
6.06.	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3
<b>7.</b>	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	<b>%</b>
7.01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04.	Demolição.	5
7.05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5
7.07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08.	Calafetação.	5
7.09.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5

7.11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14.	Nihil (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)	-
7.15.	Nihil (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)	-
7.16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5
7.17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
<b>8.</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>	<b>%</b>
8.01.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3
8.02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3
<b>9.</b>	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>	<b>%</b>
9.01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3
9.02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
9.03.	Guias de turismo.	3
<b>10.</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>	<b>%</b>
10.01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5

10.02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5
10.05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5
10.06.	Agenciamento marítimo.	5
10.07.	Agenciamento de notícias.	5
10.08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5
10.09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5
10.10.	Distribuição de bens de terceiros.	5
<b>11.</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	%
11.01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	
11.02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5
11.03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3
11.04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5
<b>12.</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>	%
12.01.	Espectáculos teatrais.	5
12.02.	Exibições cinematográficas.	5
12.03.	Espectáculos circenses.	5
12.04.	Programas de auditório.	5
12.05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5
12.06.	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5
12.07.	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.08.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
12.09.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10.	Corridas e competições de animais.	5
12.11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5
12.12.	Execução de música.	5

12.13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5
12.14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5
12.17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
<b>13.</b>	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>	%
13.01.	Nihil (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)	-
13.02.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3
13.03.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3
13.05.	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (	3
<b>14.</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	%
14.01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.02.	Assistência técnica.	3
14.03.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.04.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3
14.05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3
14.06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3
14.07.	Colocação de molduras e congêneres.	3
14.08.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
14.09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3
14.10.	Tinturaria e lavanderia.	3
14.11.	Tapçaria e reforma de estofamentos em geral.	3

14.12.	Funilaria e lanternagem.	3
14.13.	Carpintaria e serralheria.	3
14.14.	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3
15.	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito</b>	%
15.01.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09.	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5

15.12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
<b>16.</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	%
16.01.	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3
16.02.	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3
<b>17.</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	%
17.01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
17.02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3
17.03.	. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
17.04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3
17.05.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3
17.06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3

17.07.	Nihil (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)	-
17.08.	Franquia (franchising)	3
17.09.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
17.10.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3
17.11.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3
17.12.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3
17.13.	Leilão e congêneres.	3
17.14.	Advocacia.	3
17.15.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
17.16.	Auditoria.	3
17.17.	Análise de Organização e Métodos.	3
17.18.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3
17.19.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3
17.20.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3
17.21.	Estatística.	3
17.22.	Cobrança em geral.	3
17.23.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3
17.24.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3
17.25.	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3
<b>18.</b>	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>	%
18.01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3
<b>19.</b>	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>	%
19.01.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
<b>20.</b>	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>	%
20.01.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de	3

	apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3
20.03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3
<b>21.</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>	%
21.01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
<b>22.</b>	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>	%
22.01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
<b>23.</b>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	%
23.01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3
<b>24.</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>	%
24.01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3
<b>25.</b>	<b>Serviços funerários.</b>	3
25.01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3
25.02.	Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3
25.03.	Planos ou convênio funerários.	3
25.04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3
25.05.	Cessão de uso de espaços em cemitérios de sepultamento.	3
<b>26.</b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>	%
26.01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
<b>27.</b>	<b>Serviços de assistência social.</b>	%
27.01.	Serviços de assistência social.	3



<b>28.</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>	<b>%</b>
28.01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	<b>3</b>
<b>29.</b>	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>	<b>%</b>
29.01.	Serviços de biblioteconomia.	<b>3</b>
<b>30.</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>	<b>%</b>
30.01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	<b>3</b>
<b>31.</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>	<b>%</b>
31.01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	<b>3</b>
<b>32.</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>	<b>%</b>
32.01.	Serviços de desenhos técnicos.	<b>3</b>
<b>33.</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>	<b>%</b>
33.01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	<b>3</b>
<b>34.</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>	<b>%</b>
34.01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	<b>3</b>
<b>35.</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>	<b>%</b>
35.01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	<b>3</b>
<b>36.</b>	<b>Serviços de meteorologia.</b>	<b>%</b>
36.01.	Serviços de meteorologia.	<b>3</b>
<b>37.</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>	<b>%</b>
37.01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	<b>3</b>
<b>38.</b>	<b>Serviços de museologia.</b>	<b>%</b>
38.01.	Serviços de museologia.	<b>3</b>
<b>39.</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>	<b>%</b>
39.01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	<b>3</b>
<b>40.</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>	<b>%</b>
40.01.	Obras de arte sob encomenda.	<b>3</b>



**ANEXO II  
TABELA FIXA AUTÔNOMOS**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>VALOR ANUAL EM UFIA</b>
Advogado	420
Alfaiate	120
Amestrador de Animais	120
Analista de Sistemas	420
Arquiteto	420
Artista e modelo	120
Assessor ou consultor em geral	240
Assistente Social	420
Barbeiro	120
Cabeleireiro	120
Carpinteiro	120
Chaveiro	120
Contabilista	420
Contador	420
Corretor ou intermediador em geral	240
Decorador	120



Detetive	240
Digitador	120
Eletricista	240
Enfermeiro	420
Engenheiro	420
Esteticista	240
Fonoaudiólogo	420
Fotógrafo	240
Funileiro	120
Instrumentador cirúrgico	420
Instrutor em geral com nível de escolaridade fundamental	120
Instrutor em geral com nível de escolaridade médio	240
Instrutor em geral com nível de escolaridade superior	420
Leiloeiro	240
Manicure	120
Marceneiro	120
Mecânico	120
Médico	120
Mestre de Obras	120
Motorista auxiliar	120
Motorista, inclusive taxi	120
Mototaxista	120
Músico	120
Nutricionista	420
Odontólogo	420
Pedreiro	120
Pintor (construção civil)	120
Produtor ou promotor de shows, espetáculos e eventos	240
Professor de atividades físicas	420
Professor ensino médio	420
Professor ensino superior	420
Professor pré-escolar e ensino fundamental	420
Profissionais de nível fundamental, não especificados anteriormente	120
Profissionais de nível médio - técnico, não especificados anteriormente	240
Profissionais de nível superior, não especificados anteriormente	420
Profissional de escolta	240
Programador de computador	240
Promotor de programas de turismo e viagens	240
Protético	240
Psicólogo	420
Representante Comercial	240
Serralheiro	120
Tapeceiro	120
Técnico em edificações	240



Técnico em eletrônica	240
Técnico em enfermagem	240
Terapeuta e Fisioterapeuta	420
Veterinário	420
Vigilante	120

**ANEXO III**  
**TAXAS DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ANUAL**

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Valor em UFIA Anual		
			PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Seção	A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA			
Divisão	01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	Até 200 m <sup>2</sup>	de 200,01 até 800 m <sup>2</sup>	acima de 800 m <sup>2</sup>
Grupo	01.1	Produção de lavouras temporárias	40,00	72,00	115,20
	01.2	Horticultura e floricultura	40,00	72,00	115,20
	01.3	Produção de lavouras permanentes	40,00	72,00	115,20
	01.4	Produção de sementes e mudas certificadas	40,00	72,00	115,20
	01.5	Pecuária	40,00	72,00	115,20
	01.6	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita	30,00	54,00	86,40
	01.7	Caça e serviços relacionados	30,00	54,00	86,40





TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Valor em UFIA Anual		
Divisão	02	PRODUÇÃO FLORESTAL	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	02.1	Produção florestal - florestas plantadas	40,00	72,00	115,20
	02.2	Produção florestal - florestas nativas	40,00	72,00	115,20
	02.3	Atividades de apoio à produção florestal	30,00	54,00	86,40
Divisão	03	PESCA E AQUICULTURA	até 150 m <sup>2</sup>	de 150,01 até 600 m <sup>2</sup>	acima de 600 m <sup>2</sup>
Grupo	03.1	Pesca	30,00	54,00	86,40
	03.2	Aqüicultura	30,00	54,00	86,40
<b>Seção</b>	<b>B</b>	<b>INDÚSTRIAS EXTRATIVAS</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
Divisão	05	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	até 200 m <sup>2</sup>	de 200,01 até 800 m <sup>2</sup>	acima de 800 m <sup>2</sup>
Grupo	05.0	Extração de carvão mineral	40,00	72,00	115,20
Divisão	06	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	até 500 m <sup>2</sup>	de 500,01 até 2000 m <sup>2</sup>	acima de 2000 m <sup>2</sup>
Grupo	06.0	Extração de petróleo e gás natural	240,00	32,00	691,20
Divisão	07	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	até 200 m <sup>2</sup>	de 200,01 até 800 m <sup>2</sup>	acima de 800 m <sup>2</sup>
Grupo	07.1	Extração de minério de ferro	160,00	88,00	460,80
	07.2	Extração de minerais metálicos não-ferrosos	160,00	288,00	460,80
Divisão	08	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	até 150 m <sup>2</sup>	de 150,01 até 600 m <sup>2</sup>	acima de 600 m <sup>2</sup>
Grupo	08.1	Extração de pedra, areia e argila	160,00	288,00	460,80
	08.9	Extração de outros minerais não-metálicos	160,00	288,00	460,80
Divisão	09	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	09.1	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	160,00	288,00	460,80

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Valor em UFIA Anual		
	09.9	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	40,00	72,00	115,20
<b>Seção</b>	<b>C</b>	<b>INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
Divisão	10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	até 200 m <sup>2</sup>	de 200,01 até 800 m <sup>2</sup>	acima de 800 m <sup>2</sup>
Grupo	10.1	Abate e fabricação de produtos de carne	30,00	54,00	86,40
	10.2	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	30,00	54,00	86,40
	10.3	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	30,00	54,00	86,40
	10.4	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	30,00	54,00	86,40
	10.5	Laticínios	30,00	54,00	86,40
	10.6	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	30,00	54,00	86,40
	10.7	Fabricação e refino de açúcar	40,00	72,00	115,20
	10.8	Torrefação e moagem de café	40,00	72,00	115,20
	10.9	Fabricação de outros produtos alimentícios	30,00	54,00	86,40
Divisão	11	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	até 300 m <sup>2</sup>	de 300,01 até 1200 m <sup>2</sup>	acima de 1200 m <sup>2</sup>
Grupo	11.1	Fabricação de bebidas alcoólicas	70,00	126,00	201,60
	11.2	Fabricação de bebidas não-alcoólicas	50,00	90,00	144,00
Divisão	12	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	até 300 m <sup>2</sup>	de 300,01 até 1200 m <sup>2</sup>	acima de 1200 m <sup>2</sup>
Grupo	12.1	Processamento industrial do fumo	50,00	90,00	144,00
	12.2	Fabricação de produtos do fumo	50,00	90,00	144,00
Divisão	13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	até 150 m <sup>2</sup>	de 150,01 até 600 m <sup>2</sup>	acima de 600 m <sup>2</sup>
Grupo	13.1	Preparação e fiação de fibras têxteis	30,00	54,00	86,40
	13.2	Tecelagem, exceto malha	30,00	54,00	86,40
	13.3	Fabricação de tecidos de malha	30,00	54,00	86,40
	13.4	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	30,00	54,00	86,40
	13.5	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	30,00	54,00	86,40

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Valor em UFIA Anual		
Divisão	14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	14.1	Confecção de artigos do vestuário e acessórios	25,00	45,00	72,00
	14.2	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	25,00	45,00	72,00
Divisão	15	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	até 150 m <sup>2</sup>	de 150,01 até 600 m <sup>2</sup>	acima de 600 m <sup>2</sup>
Grupo	15.1	Curtimento e outras preparações de couro	40,00	72,00	115,20
	15.2	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	25,00	45,00	72,00
	15.3	Fabricação de calçados	25,00	45,00	72,00
	15.4	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	20,00	36,00	57,60
Divisão	16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	até 200 m <sup>2</sup>	de 200,01 até 800 m <sup>2</sup>	acima de 800 m <sup>2</sup>
Grupo	16.1	Desdobramento de madeira	30,00	54,00	86,40
	16.2	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	30,00	54,00	86,40
Divisão	17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	até 500 m <sup>2</sup>	de 500,01 até 2000 m <sup>2</sup>	acima de 2000 m <sup>2</sup>
Grupo	17.1	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	100,00	180,00	288,00
	17.2	Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão	100,00	180,00	288,00
	17.3	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	100,00	180,00	288,00
	17.4	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	100,00	180,00	288,00
Divisão	18	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	18.1	Atividade de impressão	30,00	54,00	86,40
	18.2	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	30,00	54,00	86,40

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Valor em UFIA Anual		
	18.3	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	30,00	54,00	86,40
Divisão	19	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	até 500 m <sup>2</sup>	de 500,01 até 2000 m <sup>2</sup>	acima de 2000 m <sup>2</sup>
Grupo	19.1	Coquerias	200,00	360,00	576,00
	19.2	Fabricação de produtos derivados do petróleo	200,00	360,00	576,00
	19.3	Fabricação de biocombustíveis	80,00	144,00	230,40
Divisão	20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	até 300 m <sup>2</sup>	de 300,01 até 1200 m <sup>2</sup>	acima de 1200 m <sup>2</sup>
Grupo	20.1	Fabricação de produtos químicos inorgânicos	40,00	72,00	115,20
	20.2	Fabricação de produtos químicos orgânicos	40,00	72,00	115,20
	20.3	Fabricação de resinas e elastômeros	40,00	72,00	115,20
	20.4	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	40,00	72,00	115,20
	20.5	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantesdomissanitários	60,00	108,00	172,80
	20.6	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	40,00	72,00	115,20
	20.7	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	50,00	90,00	144,00
	20.9	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	40,00	72,00	115,20
Divisão	21	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	até 150 m <sup>2</sup>	de 150,01 até 600 m <sup>2</sup>	acima de 600 m <sup>2</sup>
Grupo	21.1	Fabricação de produtos farmoquímicos	30,00	54,00	86,40
	21.2	Fabricação de produtos farmacêuticos	30,00	54,00	86,40
Divisão	22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	até 200 m <sup>2</sup>	de 200,01 até 800 m <sup>2</sup>	acima de 800 m <sup>2</sup>
Grupo	22.1	Fabricação de produtos de borracha	30,00	54,00	86,40
	22.2	Fabricação de produtos de material plástico	30,00	54,00	86,40
Divisão	23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	até 500 m <sup>2</sup>	de 500,01 até 2000 m <sup>2</sup>	acima de 2000 m <sup>2</sup>

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Valor em UFIA Anual		
Grupo	23.1	Fabricação de vidro e de produtos do vidro	40,00	72,00	115,20
	23.2	Fabricação de cimento	200,00	360,00	576,00
	23.3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	40,00	72,00	115,20
	23.4	Fabricação de produtos cerâmicos	50,00	90,00	144,00
	23.9	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	25,00	45,00	72,00
Divisão	24	METALURGIA	até 500 m <sup>2</sup>	de 500,01 até 2000 m <sup>2</sup>	acima de 2000 m <sup>2</sup>
Grupo	24.1	Produção de ferro-gusa e de ferroligas	200,00	360,00	576,00
	24.2	Siderurgia	150,00	270,00	432,00
	24.3	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	100,00	180,00	288,00
	24.4	Metalurgia dos metais não-ferrosos	80,00	144,00	230,40
	24.5	Fundição	80,00	144,00	230,40
Divisão	25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	até 200 m <sup>2</sup>	de 200,01 até 800 m <sup>2</sup>	acima de 800 m <sup>2</sup>
Grupo	25.1	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	25,00	45,00	72,00
	25.2	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	25,00	45,00	72,00
	25.3	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	20,00	36,00	57,60
	25.4	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	25,00	45,00	72,00
	25.5	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	100,00	180,00	288,00
	25.9	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	25,00	45,00	72,00
Divisão	26	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	26.1	Fabricação de componentes eletrônicos	30,00	54,00	86,40
	26.2	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos	30,00	54,00	86,40
	26.3	Fabricação de equipamentos de comunicação	30,00	54,00	86,40

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Valor em UFIA Anual		
	26.4	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	30,00	54,00	86,40
	26.5	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios	30,00	54,00	86,40
	26.6	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	30,00	54,00	86,40
	26.7	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	30,00	54,00	86,40
	26.8	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	30,00	54,00	86,40
Divisão	27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	até 150 m <sup>2</sup>	de 150,01 até 600 m <sup>2</sup>	acima de 600 m <sup>2</sup>
Grupo	27.1	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	30,00	54,00	86,40
	27.2	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	30,00	54,00	86,40
	27.3	Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	30,00	54,00	86,40
	27.4	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	30,00	54,00	86,40
	27.5	Fabricação de eletrodomésticos	30,00	54,00	86,40
	27.9	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	30,00	54,00	86,40
Divisão	28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	até 150 m <sup>2</sup>	de 150,01 até 600 m <sup>2</sup>	acima de 600 m <sup>2</sup>
Grupo	28.1	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	25,00	45,00	72,00
	28.2	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	25,00	45,00	72,00
	28.3	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária	50,00	90,00	144,00
	28.4	Fabricação de máquinas-ferramenta	30,00	54,00	86,40
	28.5	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	50,00	90,00	144,00

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Valor em UFIA Anual		
	28.6	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico	30,00	54,00	86,40
Divisão	29	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	até 500 m <sup>2</sup>	de 500,01 até 2000 m <sup>2</sup>	acima de 2000 m <sup>2</sup>
Grupo	29.1	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	200,00	360,00	576,00
	29.2	Fabricação de caminhões e ônibus	200,00	360,00	576,00
	29.3	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	100,00	180,00	288,00
	29.4	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	50,00	90,00	144,00
	29.5	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	20,00	36,00	57,60
Divisão	30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	até 400 m <sup>2</sup>	de 400,01 até 1600 m <sup>2</sup>	acima de 1600 m <sup>2</sup>
Grupo	30.1	Construção de embarcações	100,00	180,00	288,00
	30.3	Fabricação de veículos ferroviários	200,00	360,00	576,00
	30.4	Fabricação de aeronaves	400,00	720,00	1.152,00
	30.5	Fabricação de veículos militares de combate	400,00	720,00	1.152,00
	30.9	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	100,00	180,00	288,00
Divisão	31	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	até 150 m <sup>2</sup>	de 150,01 até 600 m <sup>2</sup>	acima de 600 m <sup>2</sup>
Grupo	31.0	Fabricação de móveis	40,00	72,00	115,20
Divisão	32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	até 150 m <sup>2</sup>	de 150,01 até 600 m <sup>2</sup>	acima de 600 m <sup>2</sup>
Grupo	32.1	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	40,00	72,00	115,20
	32.2	Fabricação de instrumentos musicais	30,00	54,00	86,40
	32.3	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	30,00	54,00	86,40
	32.4	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	30,00	54,00	86,40
	32.5	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	30,00	54,00	86,40
	32.9	Fabricação de produtos diversos	30,00	54,00	86,40

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Valor em UFIA Anual		
Divisão	33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	até 75 m <sup>2</sup>	de 75,01 até 300 m <sup>2</sup>	acima de 300 m <sup>2</sup>
Grupo	33.1	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	20,00	36,00	57,60
	33.2	Instalação de máquinas e equipamentos	30,00	54,00	86,40
<b>Seção</b>	<b>D</b>	<b>ELETRICIDADE E GÁS</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
Divisão	35	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	até 200 m <sup>2</sup>	de 200,01 até 800 m <sup>2</sup>	acima de 800 m <sup>2</sup>
Grupo	35.1	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	200,00	360,00	576,00
	35.2	Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	200,00	360,00	576,00
	35.3	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	200,00	360,00	576,00
<b>Seção</b>	<b>E</b>	<b>ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
Divisão	36	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	até 200 m <sup>2</sup>	de 200,01 até 800 m <sup>2</sup>	acima de 800 m <sup>2</sup>
Grupo	36.0	Captação, tratamento e distribuição de água	150,00	270,00	432,00
Divisão	37	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	até 200 m <sup>2</sup>	de 200,01 até 800 m <sup>2</sup>	acima de 800 m <sup>2</sup>
Grupo	37.0	Esgoto e atividades relacionadas	150,00	270,00	432,00
Divisão	38	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	até 200 m <sup>2</sup>	de 200,01 até 800 m <sup>2</sup>	acima de 800 m <sup>2</sup>
Grupo	38.1	Coleta de resíduos	150,00	270,00	432,00
	38.2	Tratamento e disposição de resíduos	150,00	270,00	432,00
	38.3	Recuperação de materiais	30,00	54,00	86,40
Divisão	39	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	até 200 m <sup>2</sup>	de 200,01 até 800 m <sup>2</sup>	acima de 800 m <sup>2</sup>
Grupo	39.0	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	150,00	270,00	432,00

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Valor em UFIA Anual		
			PEQUENO	MEDIO	GRANDE
<b>Seção</b>	<b>F</b>	<b>CONSTRUÇÃO</b>			
Divisão	41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	41.1	Incorporação de empreendimentos imobiliários	40,00	72,00	115,20
	41.2	Construção de edifícios	40,00	72,00	115,20
Divisão	42	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	42.1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	40,00	72,00	115,20
	42.2	Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	40,00	72,00	115,20
	42.9	Construção de outras obras de infra-estrutura	30,00	54,00	86,40
Divisão	43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	43.1	Demolição e preparação do terreno	30,00	54,00	86,40
	43.2	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	30,00	54,00	86,40
	43.3	Obras de acabamento	40,00	72,00	115,20
	43.9	Outros serviços especializados para construção	25,00	45,00	72,00
<b>Seção</b>	<b>G</b>	<b>COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
Divisão	45	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	até 150 m <sup>2</sup>	de 150,01 até 600 m <sup>2</sup>	acima de 600 m <sup>2</sup>
Grupo	45.1	Comércio de veículos automotores	40,00	72,00	115,20
	45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	20,00	36,00	57,60
	45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	25,00	45,00	72,00
	45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	20,00	36,00	57,60

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Valor em UFIA Anual		
Divisão	46	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	até 200 m <sup>2</sup>	de 200,01 até 800 m <sup>2</sup>	acima de 800 m <sup>2</sup>
Grupo	46.1	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	20,00	36,00	57,60
	46.2	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	50,00	90,00	144,00
	46.3	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	40,00	72,00	115,20
	46.4	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	40,00	72,00	115,20
	46.5	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	50,00	90,00	144,00
	46.6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	50,00	90,00	144,00
	46.7	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	40,00	72,00	115,20
	46.8	Comércio atacadista especializado em outros produtos	40,00	72,00	115,20
	46.9	Comércio atacadista não-especializado	40,00	72,00	115,20
Divisão	47	COMÉRCIO VAREJISTA	até 75 m <sup>2</sup>	de 75,01 até 300 m <sup>2</sup>	acima de 300 m <sup>2</sup>
Grupo	47.1	Comércio varejista não-especializado	40,00	72,00	115,20
	47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	40,00	72,00	115,20
	47.3	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	150,00	270,00	432,00
	47.4	Comércio varejista de material de construção	50,00	90,00	144,00
	47.5	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	40,00	72,00	115,20
	47.6	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	30,00	54,00	86,40
	47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	30,00	54,00	86,40

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Valor em UFIA Anual		
	47.8	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	25,00	45,00	72,00
	47.9	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	15,00	27,00	43,20
<b>Seção</b>	<b>H</b>	<b>TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
Divisão	49	TRANSPORTE TERRESTRE	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	49.1	Transporte ferroviário e metroferroviário	80,00	144,00	230,40
	49.2	Transporte rodoviário de passageiros	40,00	72,00	115,20
	49.3	Transporte rodoviário de carga	40,00	72,00	115,20
	49.4	Transporte dutoviário	50,00	90,00	144,00
	49.5	Trens turísticos, teleféricos e similares	80,00	144,00	230,40
Divisão	50	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	até 150 m <sup>2</sup>	de 150,01 até 600 m <sup>2</sup>	acima de 600 m <sup>2</sup>
Grupo	50.1	Transporte marítimo de cabotagem e longo curso	70,00	126,00	201,60
	50.2	Transporte por navegação interior	70,00	126,00	201,60
	50.3	Navegação de apoio	70,00	126,00	201,60
	50.9	Outros transportes aquaviários	70,00	126,00	201,60
Divisão	51	TRANSPORTE AÉREO	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	51.1	Transporte aéreo de passageiros	50,00	90,00	144,00
	51.2	Transporte aéreo de carga	80,00	144,00	230,40
	51.3	Transporte espacial	200,00	360,00	576,00
Divisão	52	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	52.1	Armazenamento, carga e descarga	50,00	90,00	144,00
	52.2	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	25,00	45,00	72,00
	52.3	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	25,00	45,00	72,00
	52.4	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	25,00	45,00	72,00

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Valor em UFIA Anual		
	52.5	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	25,00	45,00	72,00
Divisão	53	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	53.1	Atividades de Correio	60,00	108,00	172,80
	53.2	Atividades de malote e de entrega	50,00	90,00	144,00
<b>Seção</b>	<b>I</b>	<b>ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
Divisão	55	ALOJAMENTO	até 150 m <sup>2</sup>	de 150,01 até 600 m <sup>2</sup>	acima de 600 m <sup>2</sup>
Grupo	55.1	Hotéis e similares	40,00	72,00	115,20
	55.9	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	30,00	54,00	86,40
Divisão	56	ALIMENTAÇÃO	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	56.1	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	30,00	54,00	86,40
	56.2	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	35,00	63,00	100,80
<b>Seção</b>	<b>J</b>	<b>INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
Divisão	58	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	58.1	Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	50,00	90,00	144,00
	58.2	Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	50,00	90,00	144,00
Divisão	59	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	59.1	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	40,00	72,00	115,20
	59.2	Atividades de gravação de som e de edição de música	40,00	72,00	115,20

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Valor em UFIA Anual		
Divisão	60	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	até 200 m <sup>2</sup>	de 200,01 até 800 m <sup>2</sup>	acima de 800 m <sup>2</sup>
Grupo	60.1	Atividades de rádio	40,00	72,00	115,20
	60.2	Atividades de televisão	150,00	270,00	432,00
Divisão	61	TELECOMUNICAÇÕES	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	61.1	Telecomunicações por fio	40,00	72,00	115,20
	61.2	Telecomunicações sem fio	50,00	90,00	144,00
	61.3	Telecomunicações por satélite	70,00	126,00	201,60
	61.4	Operadoras de televisão por assinatura	80,00	144,00	230,40
	61.9	Outras atividades de telecomunicações	40,00	72,00	115,20
Divisão	62	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	62.0	Atividades dos serviços de tecnologia da informação	40,00	72,00	115,20
Divisão	63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	63.1	Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas	50,00	90,00	144,00
	63.9	Outras atividades de prestação de serviços de informação	40,00	72,00	115,20
<b>Seção</b>	<b>K</b>	<b>ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
Divisão	64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	até 150 m <sup>2</sup>	de 150,01 até 600 m <sup>2</sup>	acima de 600 m <sup>2</sup>
Grupo	64.1	Banco Central	400,00	720,00	1.152,00
	64.2	Intermediação monetária - depósitos à vista	400,00	720,00	1.152,00
	64.3	Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação	400,00	720,00	1.152,00
	64.4	Arrendamento mercantil	100,00	180,00	288,00
	64.5	Sociedades de capitalização	100,00	180,00	288,00
	64.6	Atividades de sociedades de participação	100,00	180,00	288,00
	64.7	Fundos de investimento	150,00	270,00	432,00

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Valor em UFIA Anual		
	64.9	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	100,00	180,00	288,00
Divisão	65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	65.1	Seguros de vida e não-vida	80,00	144,00	230,40
	65.2	Seguros-saúde	80,00	144,00	230,40
	65.3	Resseguros	80,00	144,00	230,40
	65.4	Previdência complementar	80,00	144,00	230,40
	65.5	Planos de saúde	80,00	144,00	230,40
Divisão	66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	66.1	Atividades auxiliares dos serviços financeiros	60,00	108,00	172,80
	66.2	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	60,00	108,00	172,80
	66.3	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	60,00	108,00	172,80
<b>Seção</b>	<b>L</b>	<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
Divisão	68	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	68.1	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	30,00	54,00	86,40
	68.2	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	30,00	54,00	86,40
<b>Seção</b>	<b>M</b>	<b>ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
Divisão	69	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	até 75 m <sup>2</sup>	de 75,01 até 300 m <sup>2</sup>	acima de 300 m <sup>2</sup>
Grupo	69.1	Atividades jurídicas	40,00	72,00	115,20
	69.2	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	30,00	54,00	86,40
Divisão	70	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	70.1	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	40,00	72,00	115,20

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Valor em UFIA Anual		
	70.2	Atividades de consultoria em gestão empresarial	40,00	72,00	115,20
Divisão	71	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	71.1	Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	30,00	54,00	86,40
	71.2	Testes e análises técnicas	25,00	45,00	72,00
Divisão	72	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	72.1	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	30,00	54,00	86,40
	72.2	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	30,00	54,00	86,40
Divisão	73	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	73.1	Publicidade	40,00	72,00	115,20
	73.2	Pesquisas de mercado e de opinião pública	30,00	54,00	86,40
Divisão	74	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	até 75 m <sup>2</sup>	de 75,01 até 300 m <sup>2</sup>	acima de 300 m <sup>2</sup>
Grupo	74.1	Design e decoração de interiores	30,00	54,00	86,40
	74.2	Atividades fotográficas e similares	30,00	54,00	86,40
	74.9	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	30,00	54,00	86,40
Divisão	75	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	75.0	Atividades veterinárias	40,00	72,00	115,20
<b>Seção</b>	<b>N</b>	<b>ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
Divisão	77	ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	77.1	Locação de meios de transporte sem condutor	40,00	72,00	115,20

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Valor em UFIA Anual		
	77.2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos	20,00	36,00	57,60
	77.3	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	30,00	54,00	86,40
	77.4	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	50,00	90,00	144,00
Divisão	78	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	78.1	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	30,00	54,00	86,40
	78.2	Locação de mão-de-obra temporária	30,00	54,00	86,40
	78.3	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	30,00	54,00	86,40
Divisão	79	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	30,00	54,00	86,40
Grupo	79.1	Agências de viagens e operadores turísticos	30,00	54,00	86,40
	79.9	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	30,00	54,00	86,40
Divisão	80	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	80.1	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	40,00	72,00	115,20
	80.2	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	40,00	72,00	115,20
	80.3	Atividades de investigação particular	40,00	72,00	115,20
Divisão	81	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	81.1	Serviços combinados para apoio a edifícios	20,00	36,00	57,60
	81.2	Atividades de limpeza	30,00	54,00	86,40
	81.3	Atividades paisagísticas	30,00	54,00	86,40
Divisão	82	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	82.1	Serviços de escritório e apoio administrativo	25,00	45,00	72,00
	82.2	Atividades de teleatendimento	25,00	45,00	72,00
	82.3	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	30,00	54,00	86,40
	82.9	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	25,00	45,00	72,00

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Valor em UFIA Anual		
			PEQUENO	MEDIO	GRANDE
<b>Seção</b>	<b>O</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>			
Divisão	84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	até 200 m <sup>2</sup>	de 200,01 até 800 m <sup>2</sup>	acima de 800 m <sup>2</sup>
Grupo	84.1	Administração do estado e da política econômica e social	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	84.2	Serviços coletivos prestados pela administração pública	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	84.3	Seguridade social obrigatória	ISENTO	ISENTO	ISENTO
<b>Seção</b>	<b>P</b>	<b>EDUCAÇÃO</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
Divisão	85	EDUCAÇÃO	até 150 m <sup>2</sup>	de 150,01 até 600 m <sup>2</sup>	acima de 600 m <sup>2</sup>
Grupo	85.1	Educação infantil e ensino fundamental	25,00	45,00	72,00
	85.2	Ensino médio	30,00	54,00	86,40
	85.3	Educação superior	50,00	90,00	144,00
	85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico	40,00	72,00	115,20
	85.5	Atividades de apoio à educação	30,00	54,00	86,40
	85.9	Outras atividades de ensino	25,00	45,00	72,00
<b>Seção</b>	<b>Q</b>	<b>SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
Divisão	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	até 150 m <sup>2</sup>	de 150,01 até 600 m <sup>2</sup>	acima de 600 m <sup>2</sup>
Grupo	86.1	Atividades de atendimento hospitalar	30,00	54,00	86,40
	86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	50,00	90,00	144,00
	86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	30,00	54,00	86,40
	86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	30,00	54,00	86,40
	86.5	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	30,00	54,00	86,40
	86.6	Atividades de apoio à gestão de saúde	30,00	54,00	86,40
	86.9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	30,00	54,00	86,40

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Valor em UFIA Anual		
Divisão	87	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	até 150 m <sup>2</sup>	de 150,01 até 600 m <sup>2</sup>	acima de 600 m <sup>2</sup>
Grupo	87.1	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	30,00	54,00	86,40
	87.2	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	30,00	54,00	86,40
	87.3	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	30,00	54,00	86,40
Divisão	88	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	até 150 m <sup>2</sup>	de 150,01 até 600 m <sup>2</sup>	acima de 600 m <sup>2</sup>
Grupo	88.0	Serviços de assistência social sem alojamento	20,00	36,00	57,60
Seção	R	<b>ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
Divisão	90	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	90.0	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	30,00	54,00	86,40
Divisão	91	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	91.0	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	30,00	54,00	86,40
Divisão	92	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	92.0	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	100,00	180,00	288,00

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Valor em UFIA Anual		
Divisão	93	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	até 150 m <sup>2</sup>	de 150,01 até 600 m <sup>2</sup>	acima de 600 m <sup>2</sup>
Grupo	93.1	Atividades esportivas	30,00	54,00	86,40
	93.2	Atividades de recreação e lazer	40,00	72,00	115,20
<b>Seção</b>	<b>S</b>	<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
Divisão	94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	94.1	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	20,00	36,00	57,60
	94.2	Atividades de organizações sindicais	20,00	36,00	57,60
	94.3	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	20,00	36,00	57,60
	94.9	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	20,00	36,00	57,60
Divisão	95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	95.1	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	20,00	36,00	57,60
	95.2	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	20,00	36,00	57,60
Divisão	96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>
Grupo	96.0	Outras atividades de serviços pessoais	20,00	36,00	57,60
<b>Seção</b>	<b>T</b>	<b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
Divisão	97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	até 75 m <sup>2</sup>	de 75,01 até 300 m <sup>2</sup>	acima de 300 m <sup>2</sup>
Grupo	97.0	Serviços domésticos	15,00	27,00	43,20
<b>Seção</b>	<b>U</b>	<b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
Divisão	99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	até 100 m <sup>2</sup>	de 100,01 até 400 m <sup>2</sup>	acima de 400 m <sup>2</sup>



TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Valor em UFIA Anual		
Grupo	99.0	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	20,00	36,00	57,60
Seção	Z	<b>PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, COM ESTABELECIMENTO</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>GRANDE</b>
Divisão	Z1	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, COM ESTABELECIMENTO	até 50 m <sup>2</sup>	de 50,01 até 200 m <sup>2</sup>	acima de 200 m <sup>2</sup>
Grupo	Z1.1	Nível Fundamental	8,00	14,40	23,04
	Z1.2	Nível Médio - Técnico	12,00	21,60	34,56
	Z1.3	Nível Médio (exceto Técnico)	16,00	28,80	46,08
	Z1.4	Nível Superior	20,00	36,00	57,60

**ANEXO IV  
FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**



<b>SEÇÃO</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>Porcentagem em relação a Tabela III- Anual</b>
A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	30%
B	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	30%
C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	30%
D	ELETRICIDADE E GÁS	30%
E	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	30%
F	CONSTRUÇÃO	30%
G	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	20%
H	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	20%
I	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	20%
J	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	20%
K	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	40%
L	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	20%
M	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	20%
N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	20%
O	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	ISENTO
P	EDUCAÇÃO	20%
Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	20%
R	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	20%
S	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	20%
T	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	20%
U	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	20%
Z	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, COM ESTABELECIMENTO	20%

**ANEXO V**  
**EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

<b>ESPÉCIE</b>	<b>CÁLCULO (*)</b>	<b>Valor em UFIA</b>
Qualquer tipo de aparelho sonoro utilizado para propaganda para o exterior de estabelecimentos	Por mês	7,50
Qualquer tipo de aparelho sonoro utilizado para propaganda, quando instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação	Por dia	1,50
	Por mês	11,25
	Por ano	60,00
Propaganda por meio de conjuntos musicais	Por dia	10,00
Faixa afixada em locais permitidos	Por mês	10,00
Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico	Por m <sup>2</sup> e por mês	0,45
	Por m <sup>2</sup> e por ano	4,50
Painel, cartaz ou poste colocados na parte externa de edifícios ou fachadas por qualquer processo e voltado para as vias ou logradouros públicos	Por m <sup>2</sup> e por mês	0,68
	Por m <sup>2</sup> e por ano	6,75
Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio	Por mês	3,00
Placa, totem ou similar, instalado ou colocado no logradouro público	Por ano	25,00
Balão ou similar	Por dia	1,50
	Por mês	11,25
	Por ano	60,00
Painel luminoso (tipo back-light e front-light) ou similar	Por m <sup>2</sup> e por ano	8,00
Out Door ou similar	Por m <sup>2</sup> e por ano	6,00
<b>(*) qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro</b>		

**ANEXO VI  
VALORES TAXAS DE LICENCIAMENTO FLORESTAL**



<b>Espécie</b>	<b>Calculo</b>	<b>UFIA</b>
Supressão de vegetação nativa em estágio inicial (descapoeiramento) em terreno urbano	Lote de até 1.000,00 m2	30,00
	Lote acima de 1.000,00 m2	50,00
Supressão de vegetação nativa em estágio inicial (descapoeiramento) em propriedade rural	área de até 4,84ha	100,00
Supressão de vegetação exótica	por unidade	10,00
Supressão de vegetação em propriedade particular por risco de queda	Até 2 árvores, sem laudo.	10,00
	Mais de 2 e menos de 5 árvores, com laudo..	20,00
Poda de árvores em propriedade particular	Até 2 árvores.	10,00
	Mais de 2 e menos de 5 árvores	20,00
Aproveitamento de árvores caídas por fenômenos naturais	Sem quantidade	20,00
Transplante ou poda de árvores imunes ao corte	Até 2 arvores.	20,00
	Mais de duas arvores	30,00
Aprovação de projeto de recuperação de área degradada *.nota: * desde que seja independente de processo licenciatório		50,00
Aprovação de projeto de reposição ambiental		50,00
Ancaminhamento de homologação de DOF		5,00

## ANEXO VII LICENÇA AMBIENTAL



DESCRIÇÃO	TIPO DO EMPREENDIMENTO / VALOR EM UFIA	
	INDUSTRIAL	OUTROS
Licença de Localização (LL)	40 UFIA	32 UFIA
Licença Prévia (LP)	A x 0,15 x UFIA	A x 0,12 x UFIA
Licença de Instalação (LI)	A x 0,20 x UFIA	A x 0,16 x UFIA
Licença de Operação (LO)	A x 0,25 x UFIA	A x 0,20 x UFIA
Obs.: A = Área do empreendimento a ser licenciado		

**ANEXO VIII  
APREENSÃO DE BENS E ANIMAIS**



DESCRIÇÃO	Valor em UFIA
Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública	
a) Por unidade	3,0
b) de animal cavalari, muar ou bovino, por cabeça	2,0
c) de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	1,0
d) de mercadorias ou produtos, por quilo	1,0
NOTAS: 1. Os animais, bens e mercadorias apreendidos, somente serão restituídos após o pagamento das taxas devidas, assim como dos valores correspondentes às despesas com a alimentação e o tratamento de animais e o transporte até o depósito municipal. 2. Quando as mercadorias e os produtos apreendidos se constituírem de espécie perecíveis e não forem retirados no prazo de 6 (seis) horas, os mesmos serão destinados à instituições assistenciais, não cabendo ao proprietário qualquer tipo de ressarcimento. 3. Os bens que não forem procurados nos prazos abaixo estabelecidos serão declarados vagos e leiloados, recolhendo-se a renda aos cofres da Fazenda Municipal.	
a) animais	30 DIAS
b) outros bem	90 DIAS

**ANEXO IX  
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**



NATUREZA DOS PRODUTOS	TIPO DA ATIVIDADE / Valor em UFIA			
	EVENTUAL	AMBULANTE		
	Por dia	Por dia	Por mês	Por ano
Hortifrutigranjeiro	2,00	2,00	10,00	40,00
Flores, Mudas	3,00	3,00	15,00	60,00
Produtos Alimentícios	2,00	2,00	10,00	40,00
Produtos de vestuário, cama, mesa e banho	3,00	3,00	15,00	60,00
Produtos da lavoura e apícolas	2,50	2,50	12,50	50,00
Artesanatos	2,50	2,50	12,50	50,00
Calçados	3,00	3,00	15,00	60,00
Produtos Industrializados	3,00	3,00	15,00	60,00
Utensílios domésticos	2,50	2,50	12,50	50,00
Outros produtos	2,50	2,50	12,50	50,00

**ANEXO X**  
**OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**



ESPÉCIE	CÁLCULO(*)	Valor em UFIA
Shows, festejos e similares	Por m <sup>2</sup> e por dia	0,10
Parques de Diversões, Circos e similares	Por m <sup>2</sup> e por dia	0,06
Balcões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, estacionamento privativo de veículos, para fins comerciais ou prestacionais.	Por m <sup>2</sup> e por mês	1,00
	Por m <sup>2</sup> e por ano	8,00
Veículo, <i>trailer</i> , contêiner, caçamba e assemelhados	Por unidade e por mês	3,00
	Por unidade e por ano	30,00
Box ou similar em feiras livres ou mercados municipais, para hortifrutigranjeiros e produtos alimentícios	Por m <sup>2</sup> e por mês	1,10
	Por m <sup>2</sup> e por ano	11,00
Box ou similar em feiras livres ou mercados municipais, para produtos manufaturados e industrializados	Por m <sup>2</sup> e por mês	1,20
	Por m <sup>2</sup> e por ano	12,00
Outras ocupações, não citadas anteriormente	Por m <sup>2</sup> e por dia	0,15
<b>(*) qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro</b>		

## ANEXO XI VIGILÂNCIA SANITÁRIA



<b>ATIVIDADES ESTABELECIDAS DE INTERESSE DA SAÚDE</b>			
<b>Área Ocupada</b>	<b>Complexidade / Valorem UFIA Anual</b>		
	<b>Alta</b>	<b>Média</b>	<b>Baixa</b>
Até 50,00 m <sup>2</sup>	32,76	23,40	18,00
De 50,01 m <sup>2</sup> à 100,00 m <sup>2</sup>	42,59	30,42	23,40
De 100,01 m <sup>2</sup> à 200,00 m <sup>2</sup>	55,36	39,55	30,42
De 200,01 m <sup>2</sup> à 400,00 m <sup>2</sup>	71,97	51,41	39,55
De 400,01 m <sup>2</sup> à 800,00 m <sup>2</sup>	93,57	66,83	51,41
De 800,01 a 1.600,00 m <sup>2</sup>	121,64	86,88	66,83
Acima de 1.600,00 m <sup>2</sup>	158,13	112,95	86,88
<b>ATIVIDADES DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE DE INTERESSE DA SAÚDE</b>			
<b>Descrição</b>	<b>Valor em UFIA</b>		
	<b>Por dia</b>	<b>Por mês</b>	<b>Por Ano</b>
Atividade de venda ambulante em eventos	4,00	-	-
Atividade de venda ambulante em geral	1,50	7,50	30,00
Atividade de comércio eventual	5,00	25,00	-

**ANEXO XII  
EXECUÇÃO DE OBRAS**



DESCRIÇÃO	Especificação	Valor em UFIA
Construção ou ampliação de edificação, por m <sup>2</sup> de área construída	Até 03 (três) pavimentos	0,50
	Mais de 03 (três) pavimentos	0,35
Reconstrução ou reforma de edificação, por m <sup>2</sup> de área construída	Até 03 (três) pavimentos	0,20
	Mais de 03 (três) pavimentos	0,15
Outras obras de construção, de acordo com a medida aplicável	Por m <sup>2</sup>	0,20
	Por metro linear	1,50
Demolição	Por m <sup>2</sup> de área a ser demolida	0,15
Prorrogação de prazos de licenças	Por prorrogação	25% do valor da licença original
Alteração de licenças concedidas, inclusive alteração de responsabilidade técnica	Por Alteração	40% do valor da licença original

## ANEXO XII HABITE-SE

DESCRIÇÃO	Especificação	Vir UFIA
-----------	---------------	----------



Concessão do Termo de Habite-se, por m <sup>2</sup> de área construída	Até 03 (três) pavimentos	0,35
	Mais de 03 (três) pavimentos	0,25

**ANEXO XIII  
LOTEAMENTOS**



<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>Especificação</b>	<b>Valor em UFIA</b>
Consulta técnica e/ou análise prévia	Por hectare	2,00
Licença de execução do loteamento	Por m <sup>2</sup> de área total de lotes particulares	0,02
Alteração de licença, inclusive de diretriz de arruamento, alteração/cancelamento de passagem de rua, projeto de rua e correlatos	Por m <sup>2</sup> da área total da alteração	0,10

**ANEXO XIV  
DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO DE ÁREA**



DESCRIÇÃO	Especificação	Valor em UFIA
Desmembramento de lote	Por m <sup>2</sup> da área remanescente	0,50
Remembramento de lote	Por m <sup>2</sup> da área total	0,25
Operações mistas (remembramento e desmembramento envolvendo diversas unidades imobiliárias)	Por m <sup>2</sup> da área total	0,30

**ANEXO XV**  
**AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE URBANO**

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>Especificação</b>	<b>Valor em UFIA</b>
Alteração de linha de transporte escolar	Por vaga	25,00
Alteração de ponto de mototáxi	Por vaga	15,00
Alteração de ponto de táxi	Por vaga	35,00
Autorização de veículos de aluguel	Por autorização	40,00
Autorização para mototáxi ficar fora de circulação	Por exercício	7,00
Autorização para mudança de taxímetro	Por autorização	5,00
Autorização para táxi ficar fora de circulação	Por exercício	10,00
Baixa de permissão de táxi, mototáxi e transporte escolar e baixa de autorização de veículos de aluguel	Por baixa	10,00
Cadastro de acompanhante para o transporte escolar	Por acompanhante	20,00
Cadastro de condutor auxiliar de mototáxi	Por cadastro	15,00
Cadastro de condutor auxiliar de táxi	Por cadastro	30,00
Concessão de linha de transporte escolar	Por vaga	50,00
Concessão de ponto de mototáxi	Por vaga	30,00
Concessão de ponto de táxi	Por vaga	60,00
Permuta de veículos (taxi, moto táxi ou transporte escolar)	Por permuta	10,00
Renovação da permissão de ponto de mototáxi	Por vaga, por exercício	15,00
Renovação da permissão de ponto de táxi	Por vaga, por exercício	30,00
Renovação de autorização de veículos de aluguel	Por exercício	20,00
Renovação de cadastro de acompanhante para o transporte escolar	Por exercício	10,00
Renovação de linha de transporte escolar	Por vaga, por exercício	25,00
Renovação do cadastro de condutor auxiliar de táxi	Por exercício	15,00
Renovação do cadastro de condutor auxiliar de táxi	Por exercício	7,50
Transferência de permissão de moto táxi	Por transferência	25,00
Transferência de permissão de táxi	Por transferência	50,00
Transferência de permissão de transporte escolar	Por transferência	40,00

**ANEXO XVI**  
**TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**



DESCRIÇÃO	Valor em UFIA
Alteração no Cadastro de Atividades Econômico-Fiscais	8,00
Atos declaratórios de imunidade, isenção ou não incidência de tributo	15,00
Laudos fiscais	30,00
Guia de sepultamento	20,00
Publicação em Edital e Diário Oficial	30,00
Baixa ou suspensão no Cadastro de Atividades Econômico-Fiscais	12,00
Cartão de Identificação Cadastral - autônomos sem estabelecimento	10,00
Certidão, Atestado, Declaração, Certificado e atos semelhantes (exceto Certidão Negativa de Débitos)	15,00
Certidão de uso do solo Ambiental	50,0
Consultas técnicas	30,00
Emissão de AIDF	10,00
Emissão de Nota Avulsa	7,00
Expedição de 2ª via de documento de arrecadação municipal	2,00
Expedição de Alvará de Licença	10,00
Expedição de alvará eventual	10,00
Expedição de documento de arrecadação municipal, por quaisquer meios	2,00
Inscrição ou reativação no Cadastro de Atividades Econômico-Fiscais	15,00
Interdição de vias e logradouros para realização de eventos e festas (por dia)	15,00
Realização de obras e serviços em vias e logradouros públicos (por local)	10,00
Registro de marca de animais	10,00
Vistoria em imóveis rurais	25,00
Vistoria em imóveis urbanos	15,00
Vistoria em veículos (moto, caminhão, táxi, transporte escolar, etc)	10,00
Vistoria para liberação do loteamento (por m <sup>2</sup> da área total)	0,01

**ANEXO XVII**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**



Imóvel			Valor em UFIA mensal
Tipo	Uso	Faixa de Consumo de Energia em kWh	
Edificados	Residencial	Ate 50	Isento
		51 a 80	1,0
		81 a 120	1,5
		121 a 170	2,0
		171 a 230	2,5
		231 a 300	3,0
		301 a 380	3,5
		381 a 470	4,5
		470 a 560	5,0
		560 a 650	6,0
		650 a 740	7,0
		740 a 830	8,0
		830 a 920	9,0
		920 a 1200	10,0
		1200 a 1500	11,0
		1500 a 1800	12,0
		1800 a 2100	13,0
			Acima de 2100
Edificados	Comercial, Industrial e Outros	Até 50	2,0
		51 a 100	3,0
		101 a 160	3,5
		161 a 230	4,0
		231 a 310	4,5
		311 a 400	5,0
		401 a 500	6,0
		501 a 610	7,0
		611 a 730	8,0
		731 a 860	9,0
		861 a 1000	10,0
		1001 a 1150	11,0
		1151 a 1310	12,0
		1311 a 1480	13,0
		1481 a 1660	14,0
		1661 a 1850	15,0
		1851 a 2050	16,0
		2051 a 2260	17,0
2261 a 2480	19,0		
2481 a 2710	20,0		
2711 a 2950	21,0		
	Acima de 2951	22,0	



	Comercial, Industrial e Outros		
Não Edificados	Residencial		
	Comercial, Industrial e Outros		

**ANEXO XVIII  
ALÍQUOTAS DO IPTU**



Imóvel		Alíquota
Tipo	Uso	
Não Edificados	Todos	2,00%
Edificados	Todos	0,50%